

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VANESSA JAÍNE MAGEDANZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O SILÊNCIO ENSURDECEDOR DAS
VÍTIMAS EM FACE DA PROBLEMÁTICA
TRABALHO DE CURSO**

**SANTA ROSA
2022**

VANESSA JAÍNE MAGEDANZ

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O SILÊNCIO ENSURDECEDOR DAS
VÍTIMAS EM FACE DA PROBLEMÁTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl

Santa Rosa
2022

VANESSA JAÍNE MAGEDANZ

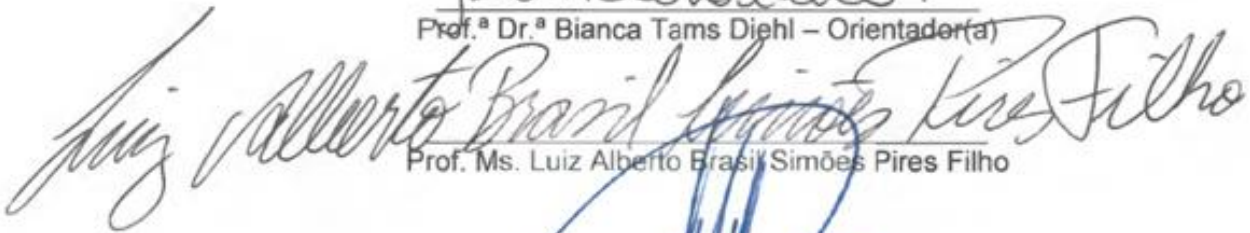
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O SILÊNCIO ENSURDECEDOR DAS
VÍTIMAS EM FACE DA PROBLEMÁTICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl – Orientador(a)



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho


Prof. Esp. William Dalbosco Garcez Alves

Santa Rosa, 29 de junho de 2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu irmão, Fábio Magedanz e a todas as pessoas que de alguma maneira sofreram ou sofrem algum tipo de violência doméstica e familiar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Erica e Loribaldo, não só por me incentivarem e apoiarem na minha caminhada acadêmica, mas também, por toda ajuda na conquista de meu sonho. Este trabalho é a prova de que seus esforços na minha educação não foram em vão e valeram a pena. A vocês, minha eterna gratidão.

Ao meu irmão, Fábio, que apesar de todas as dificuldades por que passou, nunca deixou de me apoiar.

Às minhas colegas e amigas, que estão ao meu lado desde o primeiro dia de aula. Sou grata pela amizade e pelo companheirismo.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl, por ter aceito meu convite e conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento. Obrigada.

Não paramos de amar uma pessoa só porque ela nos magoou. Não são suas ações que magoam mais. É o amor. Se não houvesse amor ligado à ação, a dor seria um pouco mais fácil de suportar.

Colleen Hoover - É assim que acaba.

RESUMO

O tema desta monografia recai sobre a violência doméstica e familiar. A delimitação temática do estudo incide sobre o silêncio ensurdecido das vítimas que se faz presente sobre os episódios de violência doméstica e familiar, sobretudo em face da cultura patriarcal imposta no país. Sob esse viés, será estudada, inicialmente, a violência estrutural, decorrente de fatores enraizados no corpo social e presentes desde os primórdios da civilização, eis que tanto mulheres quanto homens, de diferentes faixas etárias, vêm sendo vítimas dela em diferentes períodos históricos. Nesse sentido, o problema de pesquisa repousa no seguinte questionamento: Por qual motivo há um silenciamento das vítimas, quando se trata de violência doméstica e familiar, mesmo diante de todos os mecanismos legais de proteção existentes? O objetivo geral da pesquisa é analisar a violência doméstica e familiar e o silêncio ensurdecido das vítimas em face da problemática, bem como as dificuldades que as vítimas, de distintas idades, encontram para falar e para levar ao conhecimento das autoridades as violências sofridas em seu convívio familiar, quando havidas. No tocante à metodologia, a pesquisa caracteriza-se de natureza dedutiva, aos fins e objetivos de propositura para melhor compreensão do tema e da delimitação. A monografia se divide em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro momento do estudo se destinou a estudar a violência no Brasil, a partir de uma abordagem histórica, social e cultural, com ênfase na violência doméstica e familiar contra homens e mulheres, diante de suas vulnerabilidades e da influência da transgeracionalidade. Ainda, houve um estudo sobre os comportamentos agressivos masculinos e femininos e os impactos que a violência implica nos relacionamentos familiares e sociais. A segunda parte, por sua vez, debruçou-se na análise da criação de leis e de mecanismos que visam o amparo e a tutela das vítimas da violência doméstica e familiar. Ao final, foi possível concluir que, existem mecanismos legais para tutelar as vítimas da violência doméstica e familiar. Tais possuem o objetivo de resguardar a integridade física, moral, psíquica e emocional das vítimas. Todavia, não são plenamente eficazes para a coibição, erradicação e não reincidência, visto que, o Direito sozinho não resolve todos os problemas sociais, sobretudo quando há ingerência de elementos culturais fortemente arraigados, que obstaculizam o desvelar dessa problemática.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar – Silêncio – Vulnerabilidade – Mecanismos de Proteção

ABSTRACT

The theme of this monograph is on domestic and family violence. The thematic delimitation of the study focuses on the deafening silence of the victims present about the episodes of domestic and family violence, practiced against both genders, especially in the face of patriarchal culture, imposed in the country. Under this bias, structural violence will be studied, resulting from factors rooted in the social body and presente since the beginning of civilization, behold, both women and men, of different age groups, have been victims of it in different historical periods. In this sense, the research problem rests on the following question: Why is there a silencing of victims when it comes to domestic and family violence, even in the face of all existing legal protection mechanisms? The general objective of the research is to analyze domestic and family violence and the deafening silence of victims in the face of the problem, as well as the difficulties that victims, of different ages, encounter to speak and to bring to the attention of the authorities the violence suffered in their family life, when they are. Regarding the methodology, the research is characterized by a deductive nature, the purpose and objectives of the purpose of the purpose for a better understanding of the theme and the delimitation. The monograph is divided into two chapters, which coincide with the specific objectives of the research. The first momento of the study was intended to study violence in Brazil, from a historical, social and cultural approach, with emphasis on domestic and family violence against men and women, in view of their vulnerabilities and the influence of transgenerationality. Furthermore, there was a study on aggressive male and female behaviors and the impacts that violence implies on family and social relationships. The second part, for its vedes per, focused on the analysis of the creation of laws and mechanisms aimed at the protection and protection of victims of domestic and family violence. In the end, it was possible to conclude that there are legal mechanisms to protect and protect victims of domestic and family violence. These have the objective of safeguarding the physical, moral, psychic and emotional integrity of the victims. However, they are not fully effective, since the law alone does not solve all social problems, especially when there is interference of strongly rooted cultural elements, which hinder the unseeing of this problem.

Keywords: Domestic and Family Violence – Silence – Vulnerability – Protection Mechanisms

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Ilustração 1 - Principais fatores de risco..... | 28 |
| Ilustração 2 - Perfil das vítimas de violência doméstica | 34 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 VIOLÊNCIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA, SOCIAL E CULTURAL..... | 14 |
| 1.1 VIOLÊNCIA SOCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR..... | 14 |
| 1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: VULNERABILIDADE E TRANSGERACIONALIDADE..... | 22 |
| 1.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS MASCULINOS E FEMININOS | 29 |
| 2 VIOLÊNCIA NO BRASIL: CRIAÇÃO DE LEIS E DE MECANISMOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | 40 |
| 2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LEI MARIA DA PENHA | 40 |
| 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO | 50 |
| 2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O HOMEM: PROTEÇÃO DA LEI E O SILÊNCIO DA VÍTIMA MASCULINA | 59 |
| CONCLUSÃO | 68 |
| REFERÊNCIAS..... | 72 |

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar no Brasil, mostra-se um assunto de relevância, que merece atenção e ação, considerando os aspectos históricos, sociais e culturais que envolvem a violência doméstica e familiar e as suas vítimas. Tal fato ocorre, devido ao corpo social, ainda, em certas visões, pertencer ao sistema patriarcal. A violência é um fenômeno social estrutural, que acompanha a história do país. As últimas décadas, foram marcadas por intensos debates sobre as formas de proteger às vítimas de violência doméstica e familiar, sobretudo com a criação de leis e de mecanismos de proteção.

O tema desta monografia recai sobre a violência doméstica e familiar. A delimitação temática do estudo incide sobre o silêncio ensurdecido das vítimas que se faz presente sobre os episódios de violência doméstica e familiar, praticada contra ambos os gêneros, sobretudo em face da cultura patriarcal, ainda fortemente arraigada no país.

Sob esse viés, será estudada, inicialmente, a violência estrutural, decorrente de fatores enraizados no corpo social e presentes desde os primórdios da civilização, eis que tanto mulheres quanto homens, de diferentes faixas etárias, vêm sendo vítimas dela em diferentes períodos históricos. Nesse sentido, o problema de pesquisa repousa no seguinte questionamento: Por qual motivo há um silenciamento das vítimas, quando se trata de violência doméstica e familiar, mesmo diante de todos os mecanismos legais de proteção existentes?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a violência doméstica e familiar e o silêncio ensurdecido das vítimas em face da problemática, bem como as dificuldades que as vítimas, de distintas idades, encontram para falar e para levar ao conhecimento das autoridades as violências sofridas em seu convívio familiar, quando havidas.

Nesse sentido, constituem objetivos específicos: a) analisar a violência doméstica e familiar no Brasil, a partir de uma abordagem histórica, social e cultural, com foco na vulnerabilidade e na transgeracionalidade, bem como nos comportamentos agressivos femininos e masculinos presentes em uma relação abusiva; b) estudar e pesquisar as leis e os mecanismos que tutelam as vítimas de violência doméstica e familiar.

A pesquisa se justifica pela relevância em abordar o tema da violência doméstica e familiar, que, embora seja de conhecimento geral a sua existência na sociedade, ainda é velado pelas vítimas e pelas famílias, diante de um silêncio ensurdecador. O interesse no assunto se deu pela proximidade da autora com o tópico, especialmente com o recorte da pesquisa.

O assunto, mesmo que frequentemente seja pauta de grandes debates, em diferentes áreas do saber e estudos acadêmicos-científicos, ainda gera espanto e mal-estar a cada novo caso desvelado, sobretudo porque, na maioria das vezes, os agressores são do convívio familiar próximo. Não raras vezes, dividem o mesmo teto.

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres tem maior visibilidade e publicização, o que acaba por causar menos estranheza quando comparados aos casos de violência doméstica e familiar praticadas contra crianças, idosos e, especialmente, homens.

No tocante à metodologia, a pesquisa será de natureza bibliográfica. Aos fins e objetivos de propositura descritiva e explicativa. A conduta adotada em relação aos dados ou procedimento técnicos de forma bibliográfica e documental, a partir de artigos científicos e livros.

Dessa forma, compreende-se que o estudo contribui, somado aos demais existentes, como uma forma de reforçar a visibilidade e a importância de um assunto, embora recorrente, ainda insolúvel. Assim, propagando o conhecimento e as formas de enfrentamento da problemática no âmbito acadêmico, bem como o aprofundamento do estudo, com o referido recorte.

Por fim, a monografia se divide em dois capítulos, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. O primeiro momento do estudo se destinou a estudar e analisar a violência no Brasil, a partir de uma abordagem histórica, social e cultural, com ênfase na violência doméstica e familiar contra homens e mulheres, diante de suas vulnerabilidades e da influência da transgeracionalidade. Ainda, houve um estudo sobre os comportamentos agressivos masculinos e femininos e os impactos que a violência implica nos relacionamentos familiares e sociais. A segunda parte, por sua vez, debruçou-se na pesquisa das leis e dos mecanismos que visam o amparo e a tutela das vítimas da violência doméstica e familiar.

1 VIOLÊNCIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA, SOCIAL E CULTURAL

A abordagem histórica, social e cultural da violência no Brasil se trata de um assunto de relevo, considerando os altos índices que ocorrem no país, isso advém devido ao corpo social ainda ser muito patriarcal em certos aspectos. A sociedade, principalmente a parte midiática, aborda frequentemente essa temática, ao apresentar novas vítimas todo dia, mostrando que o problema da violência está longe de ser sanado.

Nesse sentido, o estudo desse capítulo se debruça nos aspectos históricos, sociais e culturais da violência doméstica e familiar na sociedade brasileira, na vulnerabilidade e na transgeracionalidade, assim como nos comportamentos agressivos masculinos e femininos.

1.1 VIOLÊNCIA SOCIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência social é um fenômeno global e estrutural, que influencia sobremaneira nos demais tipos de violência. Abordar essa temática é delicado, considerando que ela está presente em muitas relações interpessoais, do trabalho até a família. Na violência social, de modo geral, não há desigualdade, nem discriminação de gênero. Diferentemente da violência doméstica e familiar, que acontece, na maioria das vezes, contra as mulheres. Entretanto, não somente elas sofrem desse mal, pois homens, crianças, adolescentes e também idosos são vítimas da violência, nas suas variadas formas.

O vocábulo violência remonta ao latim, *violentia*, categorizado como um comportamento intenso de um determinado indivíduo e tem como significado força ou vigor. A força aqui se transverte em violência quando é excedida ou altera regras impostas na estruturação da sociedade (ANDRADE, 2018).

A violência pode ser deliberada como uma ação que constrange de forma física ou moral, empregando a força ou a coação contra outra pessoa ou grupo. Neste sentido, as autoras Malvina Muszkat e Susana Muszkat, definem que “[...] a violência, que no passado foi considerada um instrumento adequado para impor ordem e disciplina, hoje, apesar de inadequada, costuma ser usada na tentativa de solucionar

um conflito.” (MUSZKAT, 2018, p. 35). Porém, sabe-se que não é essa a melhor maneira de tratar conflitos, sequer a mais eficaz.

Assim, a violência que é praticada contra uma pessoa, um membro da comunidade, familiar ou parceiro, é tida como interpessoal. A violência de forma coletiva é aquela praticada contra um grupo social. Já a autodirigida é aquela onde o agressor causa danos contra si próprio (MENEZES, 2013). A violência se tornou um grande problema de saúde pública; hoje ela engloba alguns setores, como a saúde, o jurídico e a segurança pública (CEZARIO; LOURENÇO, 2013).

Segundo Riane Eisler, somente os seres humanos são capazes de semear e plantar, buscar a verdade e a justiça, bem como ensinar uma criança a ler e escrever. Os mesmos seres que têm capacidades cognitivas e emocionais para prosperar, “[...] esta mesma espécie maravilhosa parece dedicar-se a dar um fim não só a nossa evolução, mas a grande maioria da vida no globo [...]” (EISLER, 1989, p. 13).

Nesse sentido, a autora Vilma Homero elucida que, “[...] desde a antiguidade e ao longo da história humana, a violência se insere, sob diversos vieses, nas relações de poder, seja entre Estado e cidadãos, entre livres e escravos, entre homens e mulheres ou entre diferentes religiões.” (HOMERO, 2009, s.p). Entretanto, a história contada no livro “O cálice e a espada”, de Eisler, apresenta dois modelos básicos da sociedade, que evidenciam existir comunidades sem diferenças entre inferioridade e superioridade. Para a autora,

[...] o modelo dominador, é popularmente chamado patriarcado ou matriarcado – a supremacia de uma metade da humanidade sobre a outra. O segundo, no qual as relações sociais se baseiam primordialmente no princípio de união em vez da supremacia, pode ser melhor descrito como modelo de parceria. Nesse modelo – a começar pela mais fundamental diferença em nossas espécies, entre macho e fêmea – a diversidade não é equiparada à inferioridade ou à supremacia. (EISLER, 1989, p. 17).

Nos períodos paleolítico e neolítico, havia igualdade entre os gêneros, todos viviam em regime de parceira, de cooperação e as mulheres eram as detentoras do poder. Não existia supremacia das mulheres sobre os homens, nem matriarcado. O patriarcado, por sua vez, começou a dar mostras de sua existência com a chegada da era do bronze (EISLER, 1989).

Para Daniel Ricardo de Oliveira, a violência enraizada na sociedade, foi e é de difícil combate em todos os tempos da história humana, nesse viés ele explana que:

Para estudar a temática “violência”, torna-se prudente não deixar de considerar o campo social, mesmo porque ela somente aparece como tal, se for direcionada ao outro, transformando sua natureza, mesmo que contrária à vontade alheia, ou seja, está diretamente ligada ao processo de compreensão do outro, sendo um ser da mesma espécie ou não, considerando, até mesmo um objeto inanimado dentro de uma perspectiva global, uma visão de mundo, ainda que não se explicita essa compreensão da mundialidade em sua totalidade. (OLIVEIRA, 2018, p. 01).

Assim, há a visibilidade de que a violência é, sim, um problema muito recorrente, visto que ainda não se tem algo efetivo para erradicá-la dos ambientes sócias, familiares e domésticos. E assim, pode ser que os atos violentos ocorram ainda nas sociedades do futuro, tornando ainda mais pessoas vítimas.

Os altos índices de violência no Brasil têm mostrado um país em que a população se encontra com medo; quase 83% dos brasileiros receiam ser vítimas de um ato violento. O país está, atualmente, na posição de número 128, sendo o terceiro menos pacífico na América do Sul (BRAUN, 2021).

Os dados apresentados são assustadores no quesito segurança, a população não se sente protegida, os indivíduos têm medo de se tornarem mais uma vítima. Com todas as informações que estão nos meios de comunicação, pode ocorrer a percepção de que a violência é um dos maiores riscos da vida de um indivíduo, mas não somente o único.

O ser humano em suas ações para com a natureza, bem como com outro, em muitos casos não é pacífico, nesse sentido Oliveira denota que:

[...] ao se refletir sobre o processo de agrupamento familiar no contexto sócio-histórico, torna-se possível apontar que traz em si certo caráter violento, se considerada a divisão social do trabalho não somente como forma de organização, mas também legitimação de poder, delegando atribuições por gênero e o estabelecimento das relações patriarcais de subordinação entre homens, mesmo que por dois motivos essenciais à existência humana, o trabalho e à procriação. (OLIVEIRA, 2018, p. 02).

Ou seja, o ser humano e suas relações com a natureza, como na caça e na pesca, para se alimentar ou para se vestir/aquecer, pode ser considerado bestial, pois violenta e destrói a fauna e a flora para satisfazer seus desejos e anseios individuais, desconsiderando a natureza e a coletividade, dando mostras da sua agressividade. A violência, como mostrado, se expressa de diferentes formas, em luars e com espécies diversas. O fato é que a violência permeia a teia social.

O nível ou a intensidade da violência se dão de acordo com as características e o meio de quem a pratica, sendo assim, o ato e os resultados dela dependem, via de regra, de todo entorno no qual o agressor está envolto, ao encontro da teoria da probabilidade do meio.

Há, assim, um entendimento sobre os resultados que os diversos tipos de violência trazem àqueles que a sofrem, sendo ela praticada de forma leve ou até a mais brutal, mas de qualquer maneira haverá alguma sequela presente na vida daquele que a sofrera. De acordo com Tales Gubes, não há fator determinante que explique os motivos que levam um indivíduo a se comportar de maneira violenta ou a razão pela qual a violência é mais predominante em certas comunidades e não em outras. O autor explica que a violência pode ser um resultado de condições individuais, relacionais, sociais, culturais e do ambiente (GUBES, 2017).

É difícil saber o fator que leva um indivíduo a ser violento com outrem, mas se sabe que a pessoa que é acometida, carregará consigo as marcas e as lembranças dos atos sofridos no período da violência. Desse modo, é importante a vítima ser acompanhada por profissionais de equipe multidisciplinar que possam ajudá-la a superar e a seguir sua vida da melhor maneira.

Ressalta-se a importância da compreensão dos aspectos mencionados acima, visto que se relacionam com a violência e entendê-los é importante na abordagem da prevenção e da erradicação da violência. Gubes enumera quatro níveis em que o autor da agressão pode estar inserido, quais sejam: individual, relacional, comunitário e social. O nível individual, busca identificar fatores biológicos, assim como compreender a história pessoal que o indivíduo traz com seu modo de se comportar. Além desses, são considerados os aspectos como a impulsividade, baixa escolaridade, abuso de substâncias e antecedentes de agressão e de violência. Ou seja, esse nível procura as características individuais que ampliam a possibilidade de ser vítima ou executor da violência (GUBES, 2017).

O nível individual é um dos mais importantes a se compreender, se não o mais, pelo fato de ser o humano o causador da violência. Saber como foi sua infância, suas relações com os pais, irmãos e demais parentes, pode elucidar suas ações violentas no hoje, já que se o indivíduo vivenciou a violência quando criança, ele tende a criar uma sensação de normalidade em ser violento nas suas relações.

Em um segundo nível, o relacional, explora-se as relações sociais próximas, que aumentam o risco de se tornar vítima ou de praticar a violência. Nesses casos de

violência de um parceiro, relacionar-se ou compartilhar um lar com o abusador pode acarretar em um aumento na possibilidade de encontros violentos. Em decorrência disso, indivíduos que estão unidos em uma relação, têm mais chances de a vítima ser abusada repetidamente pelo agressor. O nível comunitário, por sua vez, analisa os contextos comunitários em que as relações estão inseridas e investiga as características desses ambientes. Dessa forma, comunidades que estão descritas com problemas como o tráfico de drogas, altos níveis de desemprego ou isolamento social, possuem maior probabilidade de experimentarem a violência (GUBES, 2017).

No último nível, são considerados os fatores sociais como determinantes nas taxas de violência. Aqui estão inseridas as condições que criam o clima adequado para a ocorrência da violência, essas que reduzem as inibições contra a agressão e aqueles que criam lacunas entre diferentes sociedades. Incluem-se como fatores, normas culturais que apoiam a violência como modo aceitável na resolução de conflitos, questões que tratam suicídio como uma escolha individual em vez de um ato de violência, normas que dão prioridade aos direitos parentais em vez do bem-estar da criança, regras que fortalecem a dominação masculina, normas que apoiam o uso de força pela polícia contra os cidadãos e diretrizes que apoiam conflitos políticos (GUBES, 2017).

Os níveis expostos acima, são elementos da violência, pois eles compreendem as mais diferentes formas que ela está estabelecida na sociedade. Tais níveis são determinantes para a compreensão da violência social, que leva à violência doméstica e familiar. Sabe-se da importância da observação dos sinais de violência, bem como do ciclo que se repete.

A violência raramente ocorre de forma isolada. É importante entender o Ciclo da Violência e estar atento aos sinais dela, dessa forma a sua repetição pode ser evitada. Esse **Ciclo da Violência** é observado na grande maioria dos casos de violência doméstica e pode ser separado em **três fases**: aumento da tensão, ato de violência e a lua de mel/arrepentimento. (GALVÃO; SILVA, 2021, s.p).

Diante disso, mostra-se, cada vez mais, a importância dos diferentes segmentos da sociedade, junto das famílias, na identificação dos sinais da violência que se expressam tanto nas vítimas quanto nos agressores. Tais manifestações podem ser desveladas em Escolas, no ambiente de trabalho, em grupos de amigos,

na família dentre outros, quando não chegam diretamente ao conhecimento das autoridades públicas.

Nesse contexto, Neimar de Figueiredo Albuquerque, ao tratar da violência doméstica e familiar, afirma que a brutalidade que assola inúmeras pessoas ao redor do mundo, não está presente somente na atualidade, mas é algo que remonta à antiguidade, ao social e ao cultural de maneira silenciosa. Desse modo, a violência doméstica e familiar não é um problema local e sim universal atingindo milhares de pessoas.

Trata-se de um problema que atinge ambos os sexos e não costuma obedecer a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico, toda a mulher tem o direito ao reconhecimento, gozar exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e das mulheres. (ALBUQUERQUE, 2019, s.p).

Portanto, a violência é uma problemática global, que abrange milhares de famílias e de pessoas, de variadas sociedades desenvolvidas e outras vulneráveis. O fato de atingir ambos os sexos e diferentes classes sociais tira o direito humano à liberdade (ALBUQUERQUE, 2019), sendo que tal direito está previsto na Constituição Federal de 1988. Os direitos humanos são importantes instrumentos de proteção para todas as pessoas, por conta desse fato, são garantidos desde o primeiro artigo da Constituição do país (SOUZA, 2017).

Segundo Muszkat, a intenção ou o sentimento que o agressor tem ao consumir o ato de violência em alguém vulnerável a ele, “[...] não se restringe a atos corporais nem a sentimentos de humilhação. Os sentimentos de humilhação são um subproduto da dor física ou psíquica, e é exatamente essa a intenção do agressor em relação ao agredido: fazê-lo sentir-se humilhado.” (MUSZKAT, 2018, p. 64). Dessa forma, a violência não é apenas um ato corporal, mas também é uma maneira de humilhar aquele que é agredido. A humilhação é um sedimento da dor física e mental que o mártir sofre em um ato imoderado (MUSZKAT, 2018).

A humilhação acarretada com a violência, torna o agressor mais satisfeito com seus atos e faz com que a vítima tenha além de dor física, dor emocional. Nesse sentido, a dor se torna mais profunda, faz o agredido se sentir inferior, intimidado por outrem, acaba por ser macerado, assim a violência se tornará um ciclo na vida da vítima.

Ao analisar a violência no Brasil, não se deve reduzir o fenômeno a uma mera situação de causas, efeitos ou até mesmo estatísticas, mas, sim, destacar a relevância dessa na Constituição e na organização social do país. Nesse sentido Renata Andrade destaca que:

A violência, em suas mais variadas formas, caracteriza-se como um fenômeno social e histórico sempre presente no contexto da sociedade brasileira mesmo antes da chegada dos europeus aqui. Caminhar sobre esse assunto exige que retornemos ao nosso passado e façamos isso buscando compreender as origens históricas do Brasil, a começar pela época do regime político colonial (1540-1822). (ANDRADE, 2018, s.p).

Diante do exposto, percebe-se que a violência se manifesta de diferentes maneiras ao longo da história. Para uma melhor compreensão, se deve revisitar o passado para entender como ela se apresenta hoje, suas modificações no decorrer dos anos e suas consequências na sociedade brasileira (ANDRADE, 2018).

Ao passar dos anos, “[...] modificaram-se as leis na expectativa de que isso fosse o suficiente para que os homens e as mulheres alterassem sua maneira de agir, sentir e pensar.” (MUSZKAT, 2018, p. 36). Mesmo com leis de proteção e com penas de reclusão, a violência ainda está muito presente na sociedade brasileira, de maneira que todos os dias são noticiados casos, vitimando principalmente as mulheres. São relatos tristes da sociedade ainda muito patriarcal.

Com a implementação da Organização das Nações Unidas (ONU), houve uma evolução no quesito das medidas de prevenção contra a violência, que foram criadas com a intenção de solucionar a problemática. Assim Tânia Pinafi explana como ocorreu o surgimento da ONU:

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. (PINAFI, 2007, s.p).

Diante disso, a ONU constrói maneiras de enfrentamento e de soluções a esse problema desde muito tempo, porém é algo bastante presente na sociedade, sendo assim, deduz-se que não se tem ainda eficácia plena para sua erradicação definitiva (PINAFI, 2007). O que se observa são maneiras pouco efetivas, dado que, quem

comete violência doméstica e familiar uma vez, tende a cometê-la novamente, de forma cíclica.

É difícil de solucionar o problema da violência social, bem como da violência doméstica e familiar, especialmente pelo fato de as autoridades públicas não serem informadas logo nos primeiros indícios da violência, ou seja, se houvesse tal conhecimento no primeiro sinal de agressão, talvez algo pudesse ser feito em relação ao agressor e a vítima.

Para as autoras Muszkat, a violência doméstica e familiar é decorrente de diferentes pontos de vista dos envolvidos, do fato de que cada indivíduo da relação pensa de maneira diversa do outro, causando assim um possível conflito. O conflito é natural do ser humano, o problema começa quando não há uma solução desse, por diálogos e entendimento mútuo, podendo se transformar em confronto.

O conflito é a evidência de perspectivas diferentes, já que as pessoas são diferentes. Mas um conflito pode deixar de ser simplesmente a expressão dessas diferenças e tornar-se uma competição do tipo: quem tem razão, quem sabe como as coisas devem ser, quem é melhor, quem é mais importante. Assim, a ideia ou a solução que prevalece faz com que um se sinta mais forte e o outro, mais fraco, excluído, desvalorizado ou agredido. (MUSZKAT, 2018, p. 49).

Este conflito pode se tornar algo danoso aos envolvidos no momento em que se torna uma competição entre as pessoas, deixando de ser uma simples diferença entre elas para apenas um ter razão, um ser mais importante, um ser melhor, numa relação de dominador e dominado. Isso, por sua vez, se torna lesivo às relações sociais, transformando os vínculos em duelos. As autoras explicam a forma primitiva que a violência é na resolução de um conflito (MUSZKAT, 2018):

A violência é uma forma primitiva e deletéria de resposta, que tem por finalidade solucionar um conflito, uma diferença, por meio da eliminação de uma das partes. Procura-se suprimir o desconforto ou a ameaça a fim de resgatar o amor-próprio. Aquilo que é diferente de mim é visto como mau. (MUSZKAT, 2018, p. 49).

Destarte, observa-se que a violência está presente para dar uma resposta ao operador dela, aquilo que para ele foi entendido como uma diferença, algo mau e para suprir isso, por um ato bárbaro, elimina a parte contrária de seu entendimento ou lhe inflige dor e sofrimento (MUSZKAT, 2018).

Por fim, resta evidente que a violência social e a violência doméstica e familiar acompanham os seres humanos desde muito tempo. Inicialmente eram utilizadas como uma ferramenta para conquista de territórios, ao escravizar um povo, nas revoluções industriais, no movimento sufragista pelo mundo. Na atualidade, a violência está muito presente nas residências, na instituição familiar, praticada para impor dor física e humilhação a aquele que a sofre. Enquanto não se tem uma forma de erradicá-la, busca-se meios de minimizar os efeitos na vida das vítimas, além de formas de evitar novos episódios de violência com vistas a harmonia social.

A violência social e a violência doméstica e familiar tem estreita relação com vulnerabilidades e transgeracionalidade, temas esses que serão abordados na próxima seção.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: VULNERABILIDADE E TRANSGERACIONALIDADE

A constituição do ser humano é adquirida ao nascer e não para de se desenvolver ao longo dos anos, pela influência das pessoas que vos cercam, na escola, na família, no trabalho e nos relacionamentos amorosos. Ao se deparar com a violência ou crescer rodeada por ela, o indivíduo acaba por naturalizá-la, e tende a se tornar propagador ou padecente dela.

Diante disso, o caráter é formado, preponderantemente, pelas relações sociais estabelecidas, desde a mais tenra idade, sendo o ambiente familiar um importante fator na construção da personalidade. Nesse sentido, Maria Beatriz Nader explica que:

Após o nascimento, o ambiente familiar, primeiro grupo social do indivíduo, irá reproduzir na criança os interesses culturais do meio onde habita e reforçar as diferenças biológicas, transformando-as em características psicológicas que vão influenciar o indivíduo por toda a vida. (NADER, 2002, p. 465).

Ainda, segundo a autora, ao nascer, o âmbito familiar onde se está inserido, é o primeiro contato com relações interpessoais e se esse for violento, a criança exposta será influenciada por tais comportamento, tendendo a reproduzi-los, pois será uma característica de sua existência (NADER, 2002).

Geralmente é a família a primeira entidade que indivíduos têm contato e estabelecem relações, sendo esta uma das responsáveis pela educação e pela

socialização de seus membros, que acarreta em importantes funções, além da proteção e do afeto de seus componentes. Cabe aos familiares ensinar a criança os valores éticos e culturais, as regras, os papéis e as crenças que eles também aprenderam com seus antepassados, inteirando, assim, uma herança de família que atravessa gerações (BAPTISTA; TEODORO, 2020). Essas memórias geracionais, transmitidas dos antepassados para os mais novos, chama-se de transgeracionalidade.

Em muitos aspectos, alguns jovens tendem a seguir o que viram seus pais procederem em sua infância e adolescência, exemplo disso são as crianças que convivem em um lar de violência reproduzindo-a. Nesse tocante, Maria de Fátima Araújo, com precisão, afirma que “[...] crianças que vivem em situação de violência familiar aprendem a usá-la como forma de vida e têm grande possibilidade de reproduzi-la nos seus relacionamentos, tanto na condição de criança quanto na de jovem adulto.” (ARAÚJO, 2002, s.p). Diante disso, ao constituírem sua família e seus filhos, as atitudes desses descendentes, podem se tornar semelhantes àquelas anteriormente feitas por seus familiares (BAPTISTA; TEODORO, 2020).

A formação da identidade das pessoas é uma junção da cultura e do meio social, que constituem os pensamentos e as atitudes, presente em todos os fatos da vida humana. Diante desse cenário, os autores Cecy Dunshee de Abranches, Gabriela Crensel, Rossano Cabral Lima e Roberto Santoro Almeida explicam que a mente se relaciona com o corpo, que “[...] todos os sentimentos, pensamentos, projetos, ideias e desejos são representados no palco da mente.” (ABRANCHES; ALMEIDA; CABRAL; LIMA, 2019, p. 4). O bebê após o nascimento não tem condições de prover sua própria sobrevivência, uma vez que “[...] o desenvolvimento mental é resultante da interação das tendências biológicas inscritas na programação genética e das experiências, em especial as experiências afetivas com outras pessoas.” (ABRANCHES; ALMEIDA; CABRAL; LIMA, 2019, p. 5).

Assim, a concepção da personalidade se deve preliminarmente à família, pois é onde se tem o primeiro contato; se o ambiente não for fraternal, harmonioso e saudável para se crescer, a criança inclina a se tornar um ser violento ou irá sofrer de outrem a violência que presenciou ao longo de sua vida, sem questionar se aquilo realmente é correto ou normal.

Posto isso, é de suma importância que a criança, desde seu nascimento até a chegada de sua vida adulta, esteja posta em um ambiente de conforto e amor, pois

neste cenário seu desenvolvimento será saudável, suas interações com as demais pessoas harmônicas e pacíficas. Os cuidados que a criança recebe de seus pais, dos seus cuidadores, da escola e de todo o meio de convivência reflete no comportamento, no aprendizado e na formação de relações sociais.

O convívio saudável, especialmente na família, com carinho, com zelo, com amor, pode influenciar positivamente a criança ao longo de sua formação como indivíduo. Já uma relação com violência e abusos traz prejuízos, que podem se manifestar pelo uso de drogas e de álcool, comportamentos socialmente inadequados, estresse, ansiedade, fraca percepção de bem-estar psicológico, sintomas depressivos, tentativas de suicídio e baixa percepção de suporte social e familiar (BAPTISTA; TEODORO, 2020). Nesse viés,

[...] se o indivíduo conviveu com situações de violência doméstica e/ou com o sistema de justiça criminal (por questões de encarceramento de familiares) quando criança, pode ser que ele desenvolva, em períodos posteriores, valores que aceitem atos de violência e criminalidade, tornando-os algo esperado e presente, tanto em seu contexto social como familiar. (BAPTISTA; TEODORO, 2020, p. 10).

Seguindo essa linha, o sujeito ao criar tais crenças, pende a se relacionar com pessoas que tenham valores parecidos com os seus, dessa forma, potencializa, assim, a continuidade de conflitos, de violência e de encarceramento (BAPTISTA; TEODORO, 2020). Esses relacionamentos, são prejudiciais para ambos na relação, tendo o potencial de se tornar habitual, fazendo com que os parceiros não consigam reconhecer o comportamento do outro como algo violento e danoso, naturalizando-o.

As autoras Muszkat, apontam que meninos e meninas possuem uma educação diferenciada em muitas culturas, o que pode representar que desde seu nascimento, o seu comportamento já é definido pelo tratamento que lhe será atribuído por seus pais, pela escola e também pela sociedade, são narrativas identitárias sociais, pré-estabelecidas culturalmente.

Seu sexo, acompanhado do nome correspondente, definirá sua identidade social e jurídica, mas para ele se tornar um ser social é preciso passar por um processo de socialização que lhe mostrará o que significa, para a sociedade, ser homem ou mulher. Esse processo de aculturação é que construirá uma pessoa com as características do gênero a que pertence. Quer dizer que, desde o nascimento, somos ensinados sobre como devemos nos comportar, sentir e desejar, segundo o sexo com o qual nascemos. (MUSZKAT, 2018, p. 64).

Para as autoras, é a partir do nascimento que é ensinado como se comportar socialmente, como sentir e como desejar, mas para que sejam postos na sociedade, necessitam tornarem-se seres sociais, isto tudo seguirá de acordo com o sexo que nascem, quais sejam, masculino ou feminino (MUSZKAT, 2018).

Desse fato, a personalidade que a criança adquire ao se desenvolver, vem principalmente de seus genitores, bem como do seus professores e entes de seu núcleo familiar. Desse modo, é importante que ainda na infância não acompanhe cenas de violência, para que no futuro não seja propagador.

As escolas são de suma importância para o bom desenvolvimento do sujeito, uma vez que devem primar pela qualidade, pela inter e multidisciplinaridade, pelo multiculturalismo, pela intensidade das relações estabelecidas, pautadas no bom e no sadio convívio, pelas experiências geradas. Assim, tornando-se um ambiente de ligações com outras áreas de conhecimento, com outras maneiras de pensar e outras identidades culturais, reforçando a riqueza da diversidade humana. As escolas também proporcionam um convívio com outras pessoas e meio sociais, distintas daquelas habituais, ficando distante, mesmo que por pouco tempo, das suas famílias. Logo, crianças que convivem com a violência diariamente em suas casas, perceberão que existe outro modo de viver e de se relacionar, assim notam que existe algo de errado em casa. Aprendem, com a observação, com o auxílio dos profissionais da escola e até mesmo com os colegas, a dar “nome” à violência.

Cientistas que estudam sobre o desenvolvimento da criança, afirmam que “[...] o desenvolvimento psicossocial abrange as emoções, a personalidade e os relacionamentos sociais.” Há, também, o desenvolvimento físico, que é o crescimento do corpo e do cérebro e o desenvolvimento cognitivo, que envolve o aprendizado, a linguagem, entre outros. Todos esses ocorrem em diferentes períodos do crescimento da criança (MARTORELL, 2014, p. 20).

Para a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), “[...] a violência pode afetar negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres, além de aumentar a vulnerabilidade ao HIV.” (OPAS; OMS, 2019, s.p). A organização apresenta fatores diretamente associados ao aumento da violência, são eles: a baixa escolaridade, o maltrato infantil ou a exposição à violência na família, o uso nocivo do álcool, atitudes violentas e a desigualdade de gênero (OPAS; OMS, 2019).

Vê-se acima que, submeter a criança desde seu nascimento a um ambiente cheio de violência, ao ser inserido em meio a aspereza, o indivíduo pode se tornar um

propagador dela, pois é tido, para ele, como algo de sua natureza. Um lar, por sua vez, é entendido como um local de harmonia, de respeito, de diálogo, de compreensão e de felicidade, é um espaço de acolhimento e de conforto.

Quando se fala em violência doméstica e familiar, sobretudo dos grupos vulneráveis, que são os mais propensos a sofrê-la, além das crianças e dos adolescentes, os idosos também são alvo e suportam os mais variados tipos de violência. Os antigos ao chegarem em uma determinada fase de sua vida, apenas visam a tranquilidade e a calma; é tudo que esperam encontrar ao adentrarem a casa de seus familiares. Porém, muitas vezes a violência, a falta de respeito e de paciência por sua parentela é o que encontram.

A pessoa idosa, como sujeito de direitos, se manifesta com o reconhecimento de que existe um conjunto de indivíduos que se distingue dos demais, devido a sua condição humana específica, isto significa, seu estado de velhice, que demanda proteção em razão de sua fragilidade. Desse modo, é comum que os sistemas jurídicos firmem a idade cronológica como um marco que caracteriza a pessoa como idosa, passando a incidir sobre ela a estrutura protetiva de direitos fundamentais específicos (MENDES, 2017).

Segundo Laís Carla de Mélo Pereira Real, “[...] os idosos são vítimas dos mais diversos tipos de violência que vão desde insultos e agressões físicas perpetradas pelos próprios familiares e cuidadores.” (REAL, 2010, s.p). Em relação aos longevos, se deve identificar os maus-tratos que lhes são cometidos tanto em ações quanto em omissões, sendo intencionais ou não. Isso pode ocorrer em ambientes familiares, nas suas casas, em comunidades, em centros de convivência ou em instituições de longa permanência (REAL, 2010).

De acordo com verificação realizada pelo Disque 100¹, o Rio de Janeiro se encontra no topo do ranking de denúncias sobre violações realizadas contra idosos. Em uma estimativa de todo o país, em 2019 pessoas idosas foram vítimas, de acordo com as denúncias, em mais de 48,4 mil vezes. Os relatos envolvem negligência, abuso financeiro e econômico, discriminação, trabalho escravo, tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, tráfico de pessoas e outras violações (BRASIL, 2020).

Em face do exposto, percebe-se a violência não se manifesta somente na forma física, mas em muitos casos os idosos sofrem por serem negligenciados, isto é, eles

¹ O Disque Direitos Humanos, mais conhecido como Disque 100 é um serviço de denúncias sobre os direitos de grupos vulneráveis e de violações de direitos humanos.

não têm um suporte por parte de seus familiares ou de seus cuidadores. Ainda, há inúmeros casos de filhos, de netos, de companheiros aproveitarem de situação de vulnerabilidade do idoso, visto que muitos são acamados e de pouca locomoção, para cometerem abusos financeiros e se apropriarem de valores para aplicação diversa de sua finalidade.

Em decorrência dos aumentos nos casos de idosos vítimas de violência familiar, a ONU juntamente da Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa (INPES), em 2006 instituíram o dia 15 de junho como sendo o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra à Pessoa Idosa (GAMEIRO, 2019). Esse marco representa uma data no ano, embora simbólica, na qual o mundo mostra sua desaprovação e sua oposição aos abusos e ao sofrimento que aflige os longevos.

São poucos os idosos que sinalizam os maus tratos sofridos e os que denunciam às autoridades, muitos são levados a desistirem do pleito, pois existe uma relação de convívio e de dependência familiar entre o suspeito de violência e a vítima, que os fazem “mudar de ideia”. Em volta de 65% dos agressores são filhos das vítimas e, não raras vezes, os casos de violência acabam por passar despercebidos pela vítima, que em face do seu vínculo familiar, não reconhece a agressão (FUENTES, 2021).

Importante registrar que os idosos estão amparados por um conjunto de leis e de instituições de apoio, como a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, que são capazes de fornecer condições de possibilidade para mudanças na sociedade, na certeza de que envelhecer não significa a perda de direitos, mas, sim, reafirmação (OLIVEIRA, 2011, p. 32).

Existe um rol que elenca os principais fatores de risco entre a vítima e o agressor, apontando que a vítima com doenças crônicas tem como agressor alguém possuidor de transtornos psiquiátricos. Ainda, o idoso com baixa funcionalidade ou locomotividade, dispõe de um agressor abusador de álcool e drogas. No gráfico abaixo, também está presente a vítima isolada socialmente, na qual o seu agressor se encontra em um ambiente de estresse. Por fim, o idoso com déficit cognitivo, que, nesse caso, o agressor apresenta dependência, aqui na forma financeira.

Ilustração 1: Principais fatores de risco:

Principais fatores de risco:

| Vítima | Agressor |
|----------------------|---|
| Doença crônica | Transtornos psiquiátricos |
| Baixa funcionalidade | Abuso de álcool e drogas |
| Isolamento social | Estresse |
| Déficit cognitivo | Dependência (ex: financeira) do idoso que necessita de cuidado. |

Fonte: PEBMED (2020, s.p.)

Nesses casos, profissionais da saúde são grandes aliados dos idosos, especialmente na identificação de casos de violência doméstica e familiar, pois estão periodicamente presentes na preservação da saúde. Assim, são fundamentais no reconhecimento de violações contra a integridade do idoso, bem como no cuidado e devidos encaminhamentos à rede de proteção. Desse modo devem estar aptos e preparados na definição de qualquer sinal de violência (BARRIOSO, 2020).

O problema de quando a violência contra a pessoa idosa parte de algum familiar, decorre do fato de para onde ele será encaminhado após os episódios de abuso e de conhecimento das autoridades. Diante dessa premissa, a autora Pérola Melissa Vianna Braga afirma que

O idoso vítima de violência precisa ser realmente amparado por profissionais capacitados para tratar deste tipo de situação e precisa de um local adequado onde possa receber cuidados médicos e psicológicos. O idoso violentado precisa de reabilitação física e emocional. Só assim a corrente da violência será quebrada. (BRAGA, 2011, p. 30).

Assim, é de suma importância que os idosos vítimas de violência familiar e doméstica, encontrem locais que os abriguem e os ajudem a superar seus traumas. Desse modo, é preciso a criação de centros de atendimento especializado, para o idoso poder se sentir acolhido e confortável para denunciar os maus-tratos que sofre.

Por fim, diante de todos os fatos narrados, compreende-se a importância de submeter as crianças e os adolescentes a um ambiente saudável e zeloso, para essa não se tornarem possíveis seres violentos. É importante também, conhecer as causas e a base da violência contra os idosos, visto que esses têm seus direitos

constantemente violados e isso repercute de maneira negativa na sua qualidade de vida.

Desse modo, resta claro que a violência doméstica e familiar que assola os vulneráveis tem forte relação com a transgeracionalidade, independentemente da idade da vítima e do agressor. É relevante sempre reforçar acerca do respeito e da cultura não violenta em todas as fases da vida, com vistas a relações saudáveis de convivência.

Na próxima seção será abordada a violência intrafamiliar e os comportamentos agressivos masculinos e femininos, que se tornam perniciosos a todos os envolvidos: cônjuges, companheiros, filhos, pais e demais familiares.

1.3 VIOLÊNCIA DOMÉTICA E FAMILIAR: COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS MASCULINOS E FEMININOS

As famílias devem ser meios de apoio, de amor, de carinho, de respeito, de educação e de segurança. Porém, quando essa última é violada e a família se torna um centro gerador de violência, a entidade familiar passa a ser nociva para a vítima, que não tem amparo para se livrar dessa dificuldade.

Estimativas globais apresentadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que, mais ou menos uma a cada três mulheres, algo em torno de 35% em todo o globo terrestre, sofrem ou sofreram algum tipo de violência por parte do parceiro ou de terceiros ao longo da vida. Nesses casos, os parceiros que são tidos como agressores primários, atingem quase um terço, cerca de 30% (OPAS; OMS, 2019).

A violência se mostra nociva, em virtude que tem muitos impactos na vida da mulher, pois segundo dados da OMS, a violência pode levar a depressão, ao estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldade para dormir, transtornos alimentares, além de tentativas de suicídio. O estudo realizado pela referida Organização, juntamente com à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, aponta que as mulheres que já sofreram de violência familiar são quase duas vezes mais propensas a desenvolver depressão e problemas com álcool (OPAS; OMS, 2019). Em contrapartida ao exposto, entende-se o porquê de a mulher, muitas vezes, não querer relacionar-se novamente, visto que ela teme viver outra vez os horrores da violência.

Muito é questionado sobre como a violência se manifesta contra a mulher e Carla Mereles explica o motivo dela ocorrer de tal maneira na sociedade, afirmando que “[...] o sistema social é o do patriarcado, que significa que a figura do homem é enxergada como a que sustenta a família e paga as contas.” (MERELES, 2016, s.p). O patriarcado impõe uma relação de poder e de submissão entre homens e mulheres, gerando dependência que vai do campo econômico ao emocional, além de silenciar as mulheres em detrimento das vontades masculinas. Tal regime de organização social não limita aos espaços privados, uma vez que se estende para o mundo do trabalho e para as demais relações sociais estabelecidas.

Segundo Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho, cotidianamente, cada vez mais, na sociedade, se tem notícias de mulheres que sofrem ou já sofreram alguma forma de violência em suas casas, diante disso, elas afirmam que:

[...] a mulher vem se tornando alvo de diversas formas de violência provocadas pelas desigualdades de poder nas relações afetivas, sociais, políticas, econômicas e religiosas. Seja por razões ligadas ao gênero, raça/etnia e sexualidade, a mulher frequentemente sofre violação dos seus direitos e é violentada no lar, na rua, nas organizações, no campo jurídico, na mídia e na literatura. (COELHO; SANTIAGO, 2011, s.p).

O cenário acima se mostra preocupante, principalmente para a saúde das mulheres, mas também para a população como um todo, pois todas as demais pessoas que convivem com o agressor e a agredida estão propensas a algum dia viver uma situação de violência, enquanto o agressor estiver em contato e convivência. A tendência do acometedor é retornar a violar a integridade física e psíquica de outrem, pois a violência é cíclica.

É importante para a compreensão dos fatos atuais, entender o que se passou noutrora, fazendo um resgate histórico, revisitando o passado. As lutas e conquistas das mulheres tiveram vários marcos, porém, após a Segunda Guerra Mundial, se apresentou com maior força a necessidade de promover a proteção de minorias e de vulneráveis. Desse modo, em 1948 houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento/instrumento que visa a liberdade e a igualdade em dignidade e em direitos, devendo um para com os outros agirem em espírito de fraternidade (BRASIL, 1948).

As mulheres, embora quantitativamente numerosas, ou seja, maioria, tiveram, por longos anos, sua representação social suprimida e seus direitos limitados. O espaço público e o mundo do trabalho remunerado, para elas, era vedado, entretanto, o espaço privado, onde há um trabalho invisível, não remunerado e nem reconhecido era permitida a sua permanência. Em outras palavras, ali era o seu “lugar”, dentro da sociedade patriarcal.

A sociedade patriarcal é um dos fatores primordiais para a ocorrência do exposto, já que a mulher, desde os tempos bíblicos, é vista pelo estereótipo de que é socialmente inferior ao homem. As autoras Delma Domingues Oliveira e Érika Leahy, reforçam que “[...] o Estado deve impor obrigações específicas, desde previsões de igualdade, proibição de discriminação e violência de gênero, até programas de conscientização para efetiva transformação.” (LEAHY; OLIVEIRA, 2020, p. 613).

Indo ao encontro do que fora dito, Adriana Mello, Juíza do Rio de Janeiro, afirma que para falar sobre a violência contra as mulheres é preciso voltar ao passado. Deve-se estudar os movimentos feministas e à luta do direito ao voto, para haver um entendimento sobre o assunto, visto que desde aqueles tempos há “[...] uma subjugação de desigualdade de direitos, entre mulheres e homens.” (MELLO, 2021, s.p). Os movimentos antepassados do sexo feminino trouxeram grandes avanços aos direitos das mulheres, mas ainda não o bastante para protegê-las da violência doméstica e familiar, que assola milhares de mulheres diariamente.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, de fato, começou a ser noticiada no Brasil a partir dos anos 70, com crimes que marcaram o início dos movimentos feministas contra a violência. Mello afirma, desta forma, que “[...] aquela luta dos movimentos feministas pelo direito ao voto, pelo direito ao trabalho, pelos direitos sociais, pelo acesso à educação chega-se ao combate da violência contra a mulher.” (MELLO, 2021, s.p).

Perceptivamente, se nota que foi preciso de movimentos sociais feitos por mulheres, para, no Brasil, o sexo feminino começar a possuir direitos que deveriam ser básicos e alcançados a todos. Ainda que tais lutas e articulações tenham ocorrido há menos de 100 anos, tornaram possível as conquistas femininas até aqui vistas.

Nos anos 70, se tem um grande avanço frente a visibilidade da situação das mulheres; há mais interesse sobre o assunto da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo não ocorrendo progresso em relação à proteção no campo jurídico para com o sexo feminino. Para Mello, trazer a discussão a público naquela época foi uma grande conquista, visto que a sociedade não intervinha sobre assuntos de violência (MELLO, 2021). Ao adentrar os anos 80, no Brasil ocorrem mudanças fundamentais para as mulheres na luta contra a violência, ao ser fundado um grande instrumento de proteção e de combate à violência doméstica e familiar, que são as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Tinham como objetivo, apresentar atendimentos especializados para as mulheres que as buscavam (MELLO, 2021). Atualmente existem 404 Delegacias Especializadas no país e no 23 estado do Rio Grande do Sul.

Cabe notar aqui que os movimentos feministas foram marcos de suma importância, ao passo que, as mudanças que as mulheres começaram nos anos 70 e os direitos que conquistaram perpetuam até hoje, mesmo que a violência ainda atinja o sexo feminino, é notável as transformações e liberdades de escolha que se possuem no presente.

Registra-se, nesse contexto, uma relevante conquista, que toca em um dos pilares mais importantes da sociedade, a saber, a educação. Em 10 de junho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.164, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021). A referida lei, torna-se importante, visto que, abordar de tal assunto já na educação básica pode vir a se transformar em um meio de prevenção e de erradicação da violência doméstica e familiar, além de desconstruir a ideia do patriarcalismo que permeia muitas famílias.

Para Carla Mereles, o machismo é outro meio pela qual a violência está empregada,

[...] há também características intrinsecamente atreladas à imagem do homem, como a demonstração de força, de ser uma pessoa incisiva, determinada e corajosa. Já a mulher é vista como sensível, neutra, delicada, passiva; tudo o que reforça uma ideia de fraqueza. Essa **imagem social**, concebida pela maioria das pessoas como algo verdadeiro, reforça a ideia de superioridade do homem sobre a mulher.

A ideia da submissão feminina é, pois, um dos motivos pelos quais as mulheres são tratadas com desprezo, discriminação e preconceito. (MERELES, 2016, s.p).

Diante disso, o machismo é mais uma ferramenta utilizada para violentar a mulher, vista, no imaginário popular, como um ser frágil e sensível, logo passa uma imagem de submissão e de subserviência. Esse retrato errôneo da figura da mulher também configura uma das causas de seu sofrimento (MERELES, 2016).

Indo ao encontro das características da imagem do gênero masculino, Marie-France Hirigoyen afirma que o homem violento possui a tendência de minimizar seus atos, conferindo e acusando seu cônjuge de ser o responsável. Desse modo, aqueles que justificam seu comportamento “[...] como uma perda de controle sabem moderá-lo quando em sociedade ou em seu local de trabalho. A maioria deles é difícil na relação do casal, mas não apresenta dificuldades maiores em sua vida social [...]”, não apresentando distúrbios psíquicos aparentes (HIRIGOYEN, 2006, p. 126).

As estatísticas da violência contra a mulher, datadas de 2018, são alarmantes, uma a cada quatro tem sofrido algum tipo de violência no Brasil, ou seja, cerca de 17 milhões, isso é mais de 24% de mulheres. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o índice levantado acima é inferior ao do ano anterior (2019), em que 27,4% de mulheres relataram sofrer violência física, psicológica ou sexual. Porém, aumentaram os casos de violência cometida dentro de casa (IBDFAM, 2021).

Outro dado apresentado pelo Instituto, representa que a violência intrafamiliar em 2019 era de 42%, já em 2020 aumentou em 48,8%. Em contrapartida a violência praticada em vias públicas diminuíram significativamente, de 29% a 19%, em questão de um ano, devido a COVID-19. Cresceram, do mesmo modo, os casos em que o agressor são os companheiros, namorados ou ex-parceiros (IBDFAM, 2021).

As mulheres vivem a maior parte da violência em suas próprias residências e os autores dessa são pessoas de seu convívio social. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em sua terceira edição, ouviu-se 2.079 mulheres, as quais responderam que “dentre as formas de violência sofrida, 18,6% responderam que foram ofendidas verbalmente, 6,3% sofreram tapas, chutes ou empurrões, 5,4% passaram por algum tipo de ofensa sexual ou tentativa forçada de relação, 3,1% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 2,4% foram espancadas.” (PORTAL GELEDÉS, 2021, s.p).

Fontes do Globo.com revelam que o perfil das vítimas de violência doméstica e familiar prevalece entre jovens, negras e separadas. A violência por estado civil aponta que 35% são mulheres separadas/divorciadas. As solteiras somam 30,70%, a porcentagem das mulheres viúvas é de 17,10%, e, o gráfico aponta que 16,80% de mulheres que sofrem com a violência são casadas. A cor das mulheres também é apresentada no gráfico; em primeiro lugar estão as de cor preta, são as que mais sofrem desse mal, se soma um total de 28,30%, as mulheres pardas vêm logo em seguida com 24,60% e, ainda, um total de 23,50% das mulheres vítimas, são de cor branca.

Por fim, o gráfico apresenta a idade que mais sente a violência na pele, onde mulheres entre 16 a 24 anos ocupam o primeiro lugar, com 35,20%. A faixa etária entre 25 a 34, está em segundo lugar com 28,60%, por terceiro, vêm as mulheres entre 35 a 44 anos de idade, com a porcentagem de 24,40%.

Ilustração 2: Perfil das vítimas de violência doméstica

Perfil da vítima

Violência tem maior prevalência entre jovens, negras e separadas

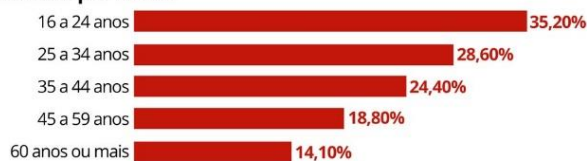
Violência por estado civil:



Violência por cor:



Violência por idade:



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Fonte: Globo.com (2021, s.p)

Os dados presentes no gráfico são alarmantes, mulheres jovens, em sua maioria de 16 a 24 anos, de cor preta e separadas ou divorciadas, são as que mais sofrem violência doméstica e familiar no Brasil. São informações de suma relevância, pois assola uma significativa parte da população, visto que as mulheres, que são maioria numérica, estão propensas a sofrer dessa mazela social.

Diante dos fatos, para combater a violência de todos os tipos contra as mulheres, o que se tem são instrumentos de controle, mas que não são decisivos para a erradicação desse mal que aflige a sociedade.

Embora a violência intrafamiliar seja preponderantemente praticada do homem para com a mulher, existe uma parcela de mulheres que também a fazem para com seus parceiros, fato velado e pouco tratado socialmente. Os motivos de tal silenciamento social em face da problemática são os mesmos que afetam as mulheres, qual seja, o regime de organização social patriarcal, pois os homens vítimas violência tem vergonha de expor a situação de levar ao conhecimento das autoridades por receio do julgamento social.

Após abordada a violência social de modo geral e a violência doméstica e familiar contra as mulheres, parte-se, agora, à análise dos comportamentos femininos nocivos ao homem. As mulheres violentas também podem causar danos significativos aos homens, ocasionando dor e sofrimentos, além de um sentimento de vergonha. A análise da violência familiar praticada contra os homens, foco principal do presente estudo, é danosa da mesma forma que a praticada contra o gênero feminino, porém, com implicações e repercussão que se expressam de forma diversa quando a vítima é o homem.

A violência contra o homem é um assunto pouco debatido, dada a dificuldade para identificá-la, especialmente diante do silêncio da vítima. Também há uma relutância, e até vergonha de muitos, para admitir que são vítimas de violência doméstica e familiar e, desse modo, os homens pendem a esconder ou disfarçar esse cenário (ZAMATARO, 2013).

Diante do exposto, o homem apresenta uma maior dificuldade em relatar o que sofre, devido a sociedade ainda ser fortemente patriarcal. Tal cultura se define por se constituir de estruturas e de relações que favorecem os homens. Diante desse cenário, eles costumam não se pronunciar sobre a violência e os sentimentos que estão vivenciando.

Yves Zamataro afirma que, “[...] o homem, vítima de violência doméstica praticada pela sua companheira, em geral, apresenta pouca autoestima, vergonha e até sentimento de culpa pelo acontecimento”, as consequências que a violência traz para a vítima são graves, podendo ser destrutiva para a vítima, bem como para o casal. O ciúme é tido como um dos principais motivos dessa violência (ZAMATARO, 2013, s.p).

Na violência doméstica e familiar contra os homens, o casal inverte os papéis considerados tradicionais, a dominadora é a mulher e o dominado é o homem. Para Hirigoyen a maioria do gênero masculino “[...] violentados por sua companheira são homens que não apresentam nenhuma patologia especial e têm a característica de não ser, de forma alguma, machões.” (HIRIGOYEN, 2006, p. 117).

A violência doméstica e familiar contra o homem, via de regra, é efetivada dentro de uma relação íntima como o casamento, a coabitação, o namoro ou com membros da família. Da mesma forma que acontece com a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a violência contra o homem pode configurar crime (MENEQUELLI, 2019). O que difere são os meios jurídicos utilizados para cada situação.

Vê-se assim que, a violência é empregada por aquela pessoa em quem se deposita e espera reciprocidade de confiança, de amor e de companheirismo, logo, não se espera que haja agressividade daquela pessoa sobre a outra. Ao se tornar vítima, o ideal é denunciar no primeiro sinal reconhecido, não sentir vergonha e, sim, pedir ajuda. A violência sempre é destrutiva e desumana, contudo, quando realizada por um indivíduo de seu convívio familiar se torna mais dolorosa, por haver sentimentos envolvidos.

Sabe-se que levar tais fatos ao conhecimento da família e das autoridades se torna mais difícil quando a vítima é um homem, em função do padrão de virilidade e de força culturalmente atribuído aos homens. Ocorre que tal situação, fruto do machismo, faz aos homens um duplo aprisionamento: o da violência sofrida e o do silêncio ensurdecedor das vítimas, diga-se, ensurdecedor.

O machismo faz deles algozes e vítimas, até pelo estigma da masculinidade, a violência familiar abusiva é muitas vezes mascaradas por eles. No Brasil, não se tem estatísticas oficiais da violência sofrida pelo sexo masculino, o que faz esse problema, assim como as vítimas, invisíveis aos olhos da sociedade (MENEQUELLI, 2019).

Gisella Meneguelli, afirma que “o silêncio social de muitos homens se deve à vergonha dos amigos, familiares e até mesmo de profissionais de saúde, tornando o problema um tabu.” (MENEQUELLI, 2019, s.p). É evidente que não se tem homens denunciando as violências que sofrem em seu âmbito familiar e os poucos que assumem sofrer de tais males, não encontram apoio devido, nem instituições de acolhimento.

Como no Brasil o assunto não é muito abordado, não se tem pesquisas e dados oficiais sobre a violência contra os homens. Neste sentido, pela Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, foi disponibilizado em redes sociais, um questionário no *Google Forms*, para o público masculino responder. Ao serem analisados os dados, vê-se que um total de 833 homens responderam o questionário (MENEGUELLI, 2019, s.p).

As perguntas realizadas pela plataforma *online* foram as mais diversas, tais como: já ter sofrido algum tipo de violência, precisar justificar todos os atos que pratica, não poder se encontrar com amigos e familiares por motivos de ciúmes, por exemplo. Do questionário, se obteve dos participantes: cerca de 521 pessoas, já sofreram algum tipo de violência por parte de sua companheira, isso resulta em 63,6% dos partícipes; 15,6% (128) não souberam responder ao certo, e 20,8% (170) dos indivíduos responderam não ter sofrido violência. A segunda pergunta alcançou 78,6% (629) de pessoas que alegaram que precisam justificar suas ações, caso não se explicar, brigas acontecem, 23,3% (190), alegaram não precisar justificar (MENEGUELLI, 2019).

As respostas obtidas sobre não poder se encontrar com amigos e familiares, compreendendo um percentual de 63% (516) de pessoas que responderam sim e 37% (303) disseram que não podem. Na seguinte pergunta, referente ao fato de sofrerem diversos tipos de violência pela mesma mulher, as respostas obtidas foram: 81,4% (667) dos participantes afirmaram que sim e 18,6% (152) das pessoas afirmaram que não (MENEGUELLI, 2019).

Há uma nítida percepção que não se tem índices oficiais da violência sofrida por parte dos homens, são apenas relatos de abusos que esses são submetidos e no final ainda se observa que muitos não sabem ou não compreendem que foram vítimas de algum tipo de violência.

Para Meneguelli, “[...] o questionário revelou que os próprios homens têm dificuldade para identificar a violência afetiva – na primeira pergunta 63,6% (521) disseram que sofrem violência afetiva e, ao final do questionário, o número subiu para 75,3% (615).” (MENEGUELLI, 2019, s.p). Os dados que o questionário proporcionou são preocupantes, visto que, se o sexo masculino não consegue identificar os abusos que sofre, desse modo não irá reportar os atos para tentarem obter ajuda especializada, ficando à mercê da sua agressora e das violências constantes que recebem.

A Juíza e membra da Associação de Juízes para Democracia, Maria Bezerra Salamé, revela que “[...] mulheres podem ser sujeitos ativos da violência. Ocorre que não há uma cultura de violência das mulheres contra os homens, pelo simples fato deles serem homens.” Ainda, aponta os reflexos da violência no Sistema de Justiça, o fato de não ter avanços no quesito de superação do julgamento moral da vítima:

A naturalização da violência é tanta que se reproduz até mesmo no Sistema de Justiça, na nossa atuação como operadores do direito. A nossa formação é incipiente quanto à questão de gênero. Não conseguimos, enquanto instituição, avançar ao ponto de superar, em todos os casos levados à apreciação judicial, o julgamento moral da vítima. É inegável que ainda subsiste no Judiciário a naturalização da violência de gênero. E, quando esta questão se atrela à raça, o despreparo dos operadores do direito é ainda maior mais danoso. (SALAMÉ, 2019, s.p).

Diante do exposto, Salamé reconhece a desigualdade entre os homens e as mulheres como legítima e que perpetua a cultura da violência, possibilitando práticas de opressão e de dominação. A desigualdade e a violência são componentes estruturais da sociedade (SALAMÉ, 2019).

É importante haver o reconhecimento de uma relação abusiva logo nos primeiros sinais, como os ciúmes e possessividade exagerados, o controle nas ações do parceiro, isolar o companheiro do convívio dos amigos e familiares ou ser violento verbal ou fisicamente com o outro (MENEGUELLI, 2019). Essas manifestações são as mais costumeiras de acontecer. Em muitos casos o homem por não poder ter o contato com seus familiares e amigos, fica isolado, nesse viés os seus conhecidos não sabem o que o aflige.

Relato de uma vítima da violência doméstica e familiar, durante anos, praticada por sua companheira, Tami Weissenberg, afirma que “[...] há muitos estereótipos vinculados aos homens: homem é forte, homem não chora.” Ele explica, também, que sofrer violência de alguém considerado mais fraco, causa uma grande vergonha e até medo de não ser levado a sério pelos outros (WEISSENBERG, 2020, s.p).

Traumas físicos e mentais decorrentes da relação de abuso, tanto para o homem quanto para a mulher, na condição de vítima, vão existir; desse modo Heleieth Saffioti afirma que:

Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas na alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito. (SAFFIOTI, 2015, p.19).

Além dos sinais que podem ficar no corpo, como cicatrizes e hematomas, feridas emocionais e psíquicas também ficam marcadas, afetam a própria relação, a autoestima, eventuais futuras relações e o convívio com as demais pessoas. Os relacionamentos abusivos são mais comuns do que se pensa e essas relações violentas são destrutivas não somente para o casal, mas para todos os que convivem com vítima e agressor(a). Há meios e mecanismos legais formais para sanar o problema da violência doméstica e familiar, mas não são de total eficácia materialmente falando, pois, o Direito sozinho não resolve todos os problemas sociais.

Diante de todo o narrado, compreende-se que a violência engloba ambos os gêneros e é um problema social, cultural e estrutural de difícil solução, considerando que as vítimas são de diferentes classes sociais, raças, cores, idades, estado civil e sexo. A violência doméstica e familiar não distingue posição social, porém, algumas pessoas sofrem mais, e em intensidades e formas diferentes, do que as outras, pelos fatores apresentados, face a interseccionalidade.

Após a abordagem da violência no Brasil, especialmente a doméstica e familiar, considerando as vítimas e suas vulnerabilidades, bem como os aspectos transgeracionais e os comportamentos agressivos masculinos e femininos, abordar-se-á no capítulo seguinte, a criação de leis e de mecanismos contra a violência doméstica e familiar.

2 VIOLÊNCIA NO BRASIL: CRIAÇÃO DE LEIS E DE MECANISMOS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência no Brasil é um fenômeno social que acompanha a história do país. As últimas décadas, foram marcadas por intensos debates sobre as formas de proteger às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sobretudo com a criação de leis e de mecanismos de proteção. A começar pela Constituição Federal do 1988 e, posteriormente, com a Lei Maria da Penha, essa última criada em 7 de agosto de 2006, que visa reprimir a violência intrafamiliar e estabelece medidas de assistência e de proteção às vítimas.

Nesse sentido, o estudo se debruça na violência doméstica e familiar e os principais instrumentos de proteção aos vulneráveis. A pesquisa envolve a análise dos aspectos históricos da criação de leis, dos regulamentos e dos mecanismos contra a violência doméstica e familiar no Brasil, que tutela as vítimas da violência doméstica e familiar, nas suas diferentes formas de expressão.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: LEI MARIA DA PENHA

As mulheres são as principais vítimas da violência doméstica e familiar no Brasil. São inúmeros relatos de casos que envolvem agressões, xingamentos, estupro dentre outros. Para a sua proteção, existem mecanismos legais que visam a sua tutela e das demais pessoas que convivem junto. Tais mecanismos servem para impedir e coibir o agressor de continuar as violências praticadas.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, importante marco da redemocratização e da igualdade material no país, foi criada, em 2006, a Lei Maria da Penha, que virou o símbolo das lutas das mulheres no Brasil. A lei recebeu tal nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes², mulher que batalhou incessantemente contra a violência doméstica e familiar, diante da sua própria história de vida.

² Em 1945, nasceu na cidade de Fortaleza, no Ceará, uma criança do sexo feminino, no futuro se tornaria farmacêutica bioquímica; conheceu seu parceiro enquanto cursava o mestrado em São Paulo, no ano de 1974. No começo do relacionamento, o homem demonstrava ser amável, educado e solidário, não somente com ela, mas com todas as pessoas a sua volta. Se casaram em 1976, e após o nascimento das três filhas, o relacionamento mudou. A união se tornou

A criação da lei foi a conclusão de um relacionamento abusivo e tumultuado, recheado de agressões por parte do marido contra sua mulher. Uma união marcada por um “[...] homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando à separação do casal.” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 21).

Diante disso, a Lei nº 11.340, possibilitou a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar a utilizar institutos destinados à sua proteção e de sua família, como as medidas protetivas, assistência social especializada dentre outros (CARVALHO, 2009). A lei vale para todas as mulheres, independentemente de sua raça, situação econômica, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade etc (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher é rotineira e cíclica, os meios de comunicação noticiam crimes e maus-tratos contra o sexo feminino, quase que diariamente. Os casos, durante a pandemia aumentaram, visto que, com o isolamento social, os conflitos familiares foram intensificados e às mulheres ficaram presas em suas casas com seus agressores (SCHUENGUE, 2020).

A Lei nº 11.340/2006 tornou a violência, antes tida como “comum” em uma nova espécie, quando praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade, conforme artigo 5º da referida lei. Nos casos de violência, “[...] a ofendida passa a contar com o precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 29).

As mudanças na legislação a favor das mulheres, passaram a ocorrer, no processo da Constituição de 1988, onde houve uma maior participação de organizações femininas; já nos anos 90, criaram-se inúmeras secretarias

temerosa, a tensão era contínua e as ações violentas do companheiro, tornaram-se constantes, segundo a mulher, “[...] as agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente e economicamente”, o clico da violência aumenta a cada dia, o então companheiro, agia com intolerância, tinha comportamentos violentos com a esposa e filhas, além de se exaltar a todo momento. Esse é o relato de Maria da Penha Maia Fernandes, autora do livro “*Sobrevivi... posso contar*”, em 1994, fundadora do Instituto Maria da Penha, de 2009. Mas, além disso, depois de passar por diversas tentativas de feminicídio por parte de seu marido, sendo que umas delas acabou por deixar Maria paraplégica, não deixou se calar e mesmo frágil, lutou por justiça e então no ano de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, “[...] o Governo Federal batizou a lei como seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, s.p).

específicas para atendimento às mulheres vítimas de violência. Nos anos 2000, formaram-se Secretarias de Políticas, com status de Ministério (UNFPA, 2021).

No Brasil, atualmente, existem aparatos jurídicos-legais para amparar pessoas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, para de alguma forma se protegerem. Os processos jurídicos no contexto da violência, passaram do espaço privado, somente entre o casal, para o público, agora, de interesse do Estado (BRASILINO, 2011).

A violência doméstica e familiar simboliza uma das vitais formas de violação dos Direitos Humanos, “[...] pois, além de contribuir para a desigualdade de gênero, afeta diretamente direitos considerados fundamentais, como o direito à vida, o direito à saúde e à integridade física.” (BARROSO; MARQUES; RÊ; TAVASSI, 2021, s.p).

Além da Lei Maria da Penha, a preocupação em combater a violência doméstica e familiar se encontra ancorada, também, na Constituição Federal, no §8º do artigo 226³ (BRASIL, 1988), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Decreto nº 89.460/1984, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Decreto nº 1.973/1996 e em demais tratados internacionais reconhecidos pela República Federativa do Brasil (BIANCHINI, 2018).

No dia 24 de dezembro de 1986, no Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 5.467, nasceram as primeiras Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Em um primeiro momento o que as regulou foi o Decreto nº 29.981/1989, que posteriormente foi alterado pelo Decreto nº 40.693, no ano de 1996. São quase 400 Delegacias Especializadas por todo o país, praticamente todas são unidades da federação, suas ações são exclusivamente voltadas para a defesa da mulher, esse são dados obtidos pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no ano de 2010 (CUNHA; PINTO, 2019, p. 93).

A Lei Maria da Penha, não somente trata da violência contra a mulher, mas, daquela baseada no gênero, conforme redação do artigo 5º da lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

³ Art. 226, §8º da Constituição Federal - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Entretanto, a referida lei, não visa a proteção apenas das mulheres biológicas, pois, recentemente, no dia 05 de abril do ano de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu por unanimidade, “[...] que a Lei Maria da Penha, também se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transexuais.” Os Ministros consideraram que a lei trata de violência baseada em gênero, e não no sexo biológico da pessoa (PORTAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022, s.p).

A decisão foi tomada, sendo considerada inédita, e dessa forma, abre vários precedentes para outros casos que se assemelham. O veredito do STJ determinou a aplicação de medidas protetivas reclamadas por uma mulher transexual, após a mesma sofrer agressões de seu pai, na residência da família, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, 2022).

Inicialmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), juízo de primeiro grau, negou as medidas protetivas desse caso em comento, ao entender que a Lei Maria da Penha deve proteger a mulher biológica. Porém, em contrapartida:

[...] ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência “baseada no gênero”, e não no “sexo biológico.” (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, 2022, s.p).

Deste modo, o STJ fez história ao reconhecer a violência sofrida por mulher transexual, proporcionando para ela auxílio e proteção da Lei Maria da Penha. Diante do caso, se percebe que a violência não necessariamente precisa ocorrer do cônjuge, mas pode ser desferida pelo seu pai, irmão ou qualquer

homem do âmbito da unidade doméstica, do âmbito da família ou de qualquer relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

A concessão da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, pode ser entendida (e, conseqüentemente aplicada) de maneiras diferentes. Alguns doutrinadores apresentam duas correntes, outros três. Para Cunha e Pinto, existem duas correntes: a primeira, é a forma conservadora, que se entende que a transexual, geneticamente, não se encaixa como mulher. A outra, considerada mais moderna, visualiza que “[...] desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica [...]” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 30).

Francisco Dirceu Barros, por seu turno, elenca três correntes de identificação da mulher, quais sejam: a psicológica, a biológica e a jurídica. Segundo o autor, a corrente psicológica desconsidera o critério cromossômico, pois para se reconhecer como mulher basta o estado psíquico ou a exterioridade comportamental serem femininas (BARROS, 2015). A biológica, entende que a mulher se identifica em sua concepção genética ou cromossômica. Desse modo, o critério biológico “[...] identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético ou sexo endócrino.” Logo, mostra-se necessária a cirurgia de redesignação sexual ou de transgenitalização; tais permitem “[...] a mudança do aparelho sexual importando apenas em alterações estéticas e não genéticas.” (BARROS, 2015, s.p).

Sobre a corrente jurídica, Barros convida Rogério Greco para falar sobre. Indo direto na fonte, Greco afirma que somente se configura mulher quem portar um registro oficial, ou seja, aquele que possuir certidão de nascimento retificada ou documento de identificação, que apresente, de maneira expressa, o sexo feminino (GRECO, 2015).

Henrique Klassmann Wendland, declara que “[...] para ser considerado gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique”, assim lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que se identifiquem com o gênero feminino estão amparados pela Lei Maria da Penha (WENDLAND, 2012, s.p).

Como mencionado acima, a lei não somente pune exclusiva e somente ao companheiro, namorado ou cônjuge, mas também qualquer um com quem a

vítima tem ou teve algum vínculo afetivo, ou seja, o agressor pode ser um ex-namorado/marido ou até mesmo um amigo. A autora Nat Almeida, explica que “casos de difamação e injúria na internet ou chantagens por mensagens de celular também estão contextualizados pela Lei.” (ALMEIDA, 2020, s.p). Com isso em mente, os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto alegam que as agressões domésticas são aquelas praticadas no âmbito caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, isso incluem agregados, integrantes dessa aliança, engloba-se aqui as agressões do patrão frente a sua empregada (CUNHA; PINTO, 2019, p. 55).

Devido ao fato, da violência doméstica e familiar contra a mulher, ser realizada por qualquer homem presente no ambiente familiar, o Brasil assumiu grandes obrigações na esfera internacional, visto que se comprometeu a tutelar medidas de proteção, diante disso os autores Cunha e Pinto afirmam que:

O Estado brasileiro, depois de ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu obrigações no plano internacional, comprometeu-se a adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. A omissão do Estado, em qualquer das frentes, configura publicidade negativa na comunidade internacional. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 42).

Um bom exemplo de medidas que foram criadas é o Disque 180⁴, é por meio deste que a mulher tem o amparo para denunciar o seu agressor, tal medida se encontra em cada unidade da Federação (CUNHA; PINTO, 2019). Neste viés, vê-se que há ampla proteção à mulher, bem como medidas protetivas e mecanismos de encaminhamento ao seu agressor, como uma rede especializada para atendimento.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), afirma que “[...] quando uma mulher apanha, deve saber que está sendo vítima de um crime que pode e deve ser punido com rigor.” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 91). A SPM estabelece

⁴ O Disque 180 é um canal de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. Foi normatizado pelo Decreto 7.393, em 15 de dezembro de 2010. (BRASIL, 2020).

que nenhuma pessoa estima em apanhar ou receber maus-tratos de outrem, e acrescentam ainda,

[...] que uma vida sem violência é um direito de todas as mulheres. [...] A SPM lembra, também, que a mulher em situação de violência pode recorrer à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Serviço, gratuito e disponível todos os dias da semana, criado pela Secretaria para evitar que mulheres sofram violência, inclusive verbal [...]. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 91).

Diante desse cenário, se percebe que existem meios que possibilitam a denúncia da violência por parte das mulheres. Além desse fato, vê-se que elas não devem tolerar ou suportar caladas. As mulheres devem viver com plenas condições e sem ameaças, violência e agressões.

Discussões no casal sempre vão existir e é natural ocorrer divergências no modo de pensar, mas em determinados casos, esses conflitos entre os dois pode acarretar em um grande sofrimento psicológico nas partes, é como isso que o autor Leandro Ferreira da Mata afirma que,

[...] a Lei Maria da Penha busca combater a violência moral contra a mulher, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria como previsto no artigo 7º da referida lei. Artigo extremamente válido para combater as agressões cotidianas de que são vítimas todos os dias. (MATA, 2020, s.p).

A violência doméstica e familiar, vai muito além da violação física. A violência psicológica que a vítima sofre, muitas vezes, faz com que os reflexos dos xingamentos e palavrões, se tornem permanentes e angustiantes na vida da mulher. Ela passa a viver, acreditando que tais palavras são verdade, em alguns casos, os homens ao desferirem vocábulos de baixo calão, estão tentando diminuir a autoestima da vítima. Então, defender a integridade psíquica é necessário para uma vida sadia e digna, vê-se assim, que a Lei Maria da Penha veio para defender a mulher em todos os aspectos.

Em 30 de agosto de 2013, foi implementado no Decreto nº 8.086 o “Programa Mulher: viver sem violência”, que institui as chamadas “Casas da Mulher Brasileira” e os “Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas”, são órgãos voltados exclusivamente à proteção da mulher e possuem:

[...] serviços de atendimento psicossocial à vítima, alojamento passageiro, orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda, integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e a presença de órgãos públicos voltados para mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Promotorias Públicas Especializadas da Mulher e as Defensorias Públicas Especializadas da Mulher. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 42).

Diante do apresentado, como se pode perceber, nota-se que existe mais de um mecanismo, de órgãos de proteção e de cuidado ao sexo feminino, que são especializados para seu atendimento e amparo e devem possuir profissionais qualificados para uma melhor assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A criação de Centros e Delegacias Especializadas foram de grande avanço no Brasil, mas somente sua criação e implementação não basta. Nesse sentido, Cunha e Pinto esclarecem que:

É de rigor que se promova treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto a tais unidades. Que se escolham pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados. E que se dê preferência a policiais do sexo feminino em face do constrangimento natural que se verifica cotidianamente, quando a mulher se vê obrigada a narrar fatos incômodos [...] para homens nem sempre preparados para ouvi-la. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 93).

Assim, deve-se ter um centro de atendimento com especialistas preparados e treinados para um melhor atendimento ao sexo feminino. Uma vez que elas devem se sentir acolhidas e seguras perto dos policiais e os demais presentes na ocorrência. Em muitos casos, seria de suma importância que se tenha mais autoridades mulheres no local, para que as vítimas possam contar suas histórias e relatos de forma que não se sintam vulneráveis.

A mulher vítima de violência doméstica e familiar, ao procurar as Delegacias Especializadas para seu atendimento, encontra profissionais capacitados, bem como protocolos que engloba o seu suporte, seu encaminhamento, bem como a adesão das medidas cabíveis ao seu caso. Desse modo Cunha e Pinto, no que se refere à especialização dos profissionais, elenca que:

[...] ao primeiro contato com a vítima que vai em busca da proteção policial, o trabalho indica o seguinte procedimento:

- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos – de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 94).

O funcionamento das Delegacias Especializadas deve ser ininterrupto, ou seja, 24 horas, incluindo, os sábados, os domingos e os feriados. Deve haver um número de Delegacias em concordância com a população de cada cidade, ficando especificado que, “[...] para cidades com até 300 mil habitantes, 2 delegacias; para aquelas até 500 mil habitantes, 3 delegacias; de 500 mil a 1 milhão de habitantes, 4 delegacias [...]” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 95). Esse é o esperado, mas, sabe-se que está longe de o Brasil possuir essa adequação, visto que, muitas cidades não apresentam infraestrutura, nem pessoal adequando para tanto.

Não basta, somente auxílio à mulher em questões físicas. É necessário, também, um acompanhamento para tratar as questões emocionais que prejudicam o feminino a retomar sua vida. Com a implementação da Lei nº 14.188, que começou a vigorar no dia 30 de julho de 2021, criou um novo tipo penal, cujo o agente passivo é específico, nos termos do artigo 147-B, do Código Penal.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

Diante disso, há a percepção que, mesmo já existindo vários meios para tentar sanar e coibir a violência contra a mulher, ainda se tem uma grande preocupação das autoridades e do Estado para com a integridade física e psicológica das vítimas femininas. A nova lei é um avanço significativo para a proteção da psique da mulher.

A Lei Maria da Penha, desencadeia uma série de mecanismos protetivos a mulher, como a prisão em flagrante do agressor. Essa cabe contra infrações penais cometidas contra o sexo feminino, mesmo àquelas consideradas com potencial ofensivo menor. Com isso, Cunha e Pinto denotam que o efeito do artigo 69, § único da Lei 9.099/95, não emprega a prisão em flagrante a pessoa que for encaminhado ao JECrim ou se compromete a ele ir, diante disso eles afirmam que

[...] o art. 41 do diploma em exame afasta, expressamente, a incidência da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, restaura a possibilidade de prisão em flagrante para qualquer espécie de infração penal, irrelevante aqui, a pena cominada. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 122).

Nas ocorrências, o policial que se dirigir até o local, deve ouvir a vítima. Ela por sua vez, tem de manifestar a sua intenção de oferecer denúncia ao seu agressor ou de, subsequentemente, ajuizar queixa-crime contra o mesmo. A autoridade policial, ainda, deve orientar a ofendida dos efeitos da opção que for escolher (CUNHA; PINTO, 2019). É importante salientar que a mulher também possui deveres para realizar a denúncia, mas, sempre será ouvida e acolhida pelos profissionais que lhe atenderem.

A vítima de violência doméstica e familiar deve manifestar sua vontade, para a concessão de medidas protetivas, conforme disposto na Lei Maria da Penha, explana Cunha e Pinto, “[...] cabe à vítima, segundo seu livre discernimento e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial (art.

11, V⁵), auferir da necessidade das medidas protetivas.” (CUNHA; PINTO, 2019, p. 127).

Os autores salientam, ainda, que para ocorrer a concessão das medidas protetivas, não depende da configuração de um crime ou contravenção, basta apenas, o comportamento do agressor se regular a alguma forma de violência contra a mulher. As medidas, também podem ser solicitadas e concedidas fora de um procedimento criminal (CUNHA; PINTO, 2019, p. 127). Uma dessas medidas é o afastamento do agressor da residência ou do local onde residia com a ofendida, como previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06.

Assim, a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, desempenha um importante e fundamental papel na luta contra a violência doméstica. A legislação em comento possui diversos dispositivos que visam a proteção à vítima e seus dependentes, do mesmo modo que, puni os agressores que violarem as medidas protetivas estipuladas.

Portanto, a violência doméstica e familiar empregada contra a mulher é nociva para ela, para seus dependentes, que podem sofrer as violações também, de forma direta ou indireta, e para a sociedade. Em partida disso, a violência doméstica e familiar, via de regra, se expressa contra os mais vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos, motivo pelo qual se criaram mecanismos específicos de proteção para esses, tema que será abordado na seção seguinte.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

A violência doméstica e familiar contra as crianças, os adolescentes e os idosos, no Brasil, é de certo modo comum, considerando que diariamente se ouve notícias sobre casos relacionados a abusos e violações, naturalizando muitas delas. Sabe-se, contudo, que existem leis e mecanismos específicos para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do

⁵ Art. 11, Inc. V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006).

Adolescente (ECA)⁶, bem como aos idosos, com o Estatuto do Idoso⁷, além da Constituição Federal.

Em casos envolvendo crianças e adolescentes na violência doméstica e familiar, espera-se que sejam esclarecidos os fatos, o comportamento e as motivações que sucedem os acontecimentos, especialmente porque os fatores de risco para o desenvolvimento e para a violência doméstica e familiar tem se mostrado frequente hodiernamente (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

No Brasil, nos últimos anos, foram criados vários mecanismos que visam proteger as crianças e os adolescentes, um exemplo é a Comissão de Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.344⁸, de 24 de maio de 2022, mas, mesmo assim, a violência não cessou. Nota-se que, ainda, mesmo diante de inúmeros instrumentos de proteção, muitas crianças e adolescentes permanecem em suas residências juntamente com seus agressores, é nesse viés:

Algumas crianças que sofrem maus-tratos permanecem em seus lares, outras são afastadas de suas famílias e institucionalizadas em casas de passagem. Há muita discussão sobre qual dessas escolhas é a mais adequada para o bem-estar da criança e o que seria protetivo para seu desenvolvimento. Contudo, o afastamento da criança ainda é recorrente e modifica o curso esperado do desenvolvimento da vítima, em vez de afastar os agressores. Por trás disso, se identifica a herança da culpabilização da vítima pela violência, especialmente nos casos de abuso sexual. Situações estressoras como a violência sofrida e a retirada da criança de seu lar, podem representar fatores de risco para o seu desenvolvimento. (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 19).

Entende-se aqui que mesmo que a criança seja retirada de seu endereço, algumas delas ainda se culpam pelos maus-tratos que sofrem, ao fato que não possuem, muitas vezes, desenvolvimento adequado de suas capacidades

⁶ ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

⁷ Estatuto do Idoso - destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

⁸ Lei nº 14.344 - Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. (BRASIL, 2022).

mentais para pedirem ajuda ou discernimento para entenderem que não fizeram nenhum ato pelo qual mereciam punição. E desse modo, muitas crianças não tem o progresso saudável e esperado. O que pode talvez ser feito aqui, seria o afastamento do agressor do ambiente familiar e não o da vítima, a fim de evitar uma revitimização da criança ou do adolescente.

A principal norma que trata dos direitos dos menores de 18 anos é o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto fornece o critério definidor da demarcação etária, “[...] estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a criança e adolescente no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (ZAPATER, 2019, p. 248).

Devido a Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados pessoas portadoras de direitos, bem como sujeitos de direito, conforme previsto no artigo 5º (BRASIL, 1988). Já o Código Civil implementou faixa etária alusivas à capacidade relativa para os atos da vida civil, além de regras para o exercício dos atos antes que se atinja a maioridade, consoante descrito no artigo 5º (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fortaleceu os Conselhos Tutelares por todo o Brasil, ao descrever, no artigo 131, do ECA que “[...] o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (BRASIL, 1990). Como é previsto no texto legal, tal instituição não pode ser extinta, havendo apenas a renovação dos integrantes e ela não se submete a qualquer órgão administrativo (ZAPATER, 2019).

Em virtude de sua autonomia, as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar somente podem ser verificadas pelos Juízes da infância e juventude, decorrente de pedido de parte interessada, conforme previsão legal no artigo 137⁹ do ECA. As atribuições designadas à Instituição estão arroladas no artigo 136¹⁰ e incisos do mencionado estatuto, dentre as quais são o atendimento as crianças e

⁹ Art. 137 do ECA - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. (BRASIL, 1990).

adolescentes, bem como o aconselhamento dos pais ou responsáveis legais dentre outras (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar, como expresso acima, é uma entidade de proteção significativo, uma vez que presta atendimento tanto à criança e ao adolescente que foram violados, quanto aos pais e responsáveis, os aconselhando e acompanhando no decorrer do crescimento dos pequenos. É por intermédio deles que a Justiça da Infância e da Juventude tem conhecimento dos casos que envolvam violência, em função de que é o Conselho Tutelar, via de regra, quem recebe as denúncias e fazem o primeiro contato com a vítima e os agressores.

Deste modo, é importante a criação de leis e de mecanismos que protejam as crianças e os adolescentes de seus agressores, da mesma forma que é relevante o olhar atento de todos aqueles que convivem com essas crianças e adolescentes, pois eles normalmente vão dando sinais de que não estão bem, de que algo está errado.

O artigo 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regula que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990). Com isso, os direitos previstos na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente são validados por medidas que visam a proteção dos menores que estejam em situação de risco (ZAPATER, 2019), arroladas no artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

As medidas acima expostas, indicam a intervenção das autoridades, como o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e da Juventude. A situação de risco descrita, se entende como uma ameaça ou violação de direito da criança e do adolescente, de seus pais ou responsáveis (ZAPATER, 2019). Desse modo, o ECA torna-se uma grande ferramenta de proteção aos direitos pertinentes aos menores.

Tais medidas não correspondem como uma possível sanção ou punição, e, sim, uma proposta de realização de interferência, que visa a cessar a violação do direito ou que cancele o risco que a criança e ao adolescente estejam expostos. Desse modo, elas podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, além do fato delas serem substituídas em qualquer momento, levando em consideração as necessidades da vítima, conforme previsão do ECA nos artigos 99¹¹ e 100¹² (ZAPATER, 2019).

A utilização de força física, como forma de violência, contra crianças e adolescentes, por seus cuidadores, revela os valores e costumes autoritários, já anteriormente pré-estabelecidos por outrem, fruto da transgeracionalidade. Os abusos, muitas vezes, são justificados como medidas disciplinares, a pretexto de “educação”, fixando a crença de que a punição física é melhor maneira de ensinar e impor limites (HABIGZANG; KOLLER, 2012). Em contrapartida do que fora expresso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixa claro em seu artigo 5º, que “[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 1990).

Diante desse cenário, as medidas protetivas que podem ser empregadas aos pais e aos responsáveis, são intervenções implementadas pelas autoridades quando eles oferecerem risco ou violarem direitos dos menores elencados nos artigos 129¹³ e 130 do ECA. Denota que o artigo 130 do referido trata sobre

¹¹ Art. 99 do ECA - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (BRASIL, 1990).

¹² Art. 100 do ECA - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 1990).

¹³ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990).

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor. (BRASIL, 1990).

No artigo mencionado, percebe-se que é necessário a retirada do agressor do local onde as violências e os maus-tratos ocorreram, uma vez que as violações podem se repetir caso eles permanecem no mesmo ambiente. Igualmente importante de salientar, é que deve ser implementado medida cautelar e a fixação de alimentos para o provento do menor agredido.

As autoras Luísa Fernanda Habigzang e Silvia H. Koller, explicam que o abuso físico está diretamente ligado na necessidade que o abusador possui em manter o controle sobre sua família, seja pela manifestação do poder ou pela sua incapacidade de gerenciá-lo, o que pode gerar um descontrole emocional. Elas relatam ainda, que famílias que possuem histórico de violência, os pais tendem a ter menos interações com os filhos, sendo mínimas as demonstrações de afeto e carinho, havendo a predominância do sentimento de rejeição pelos filhos (HABIGZANG; KOLLER, 2012), conforme tratado no primeiro capítulo.

Na Constituição Federal, no artigo 227, fica a cargo da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros, colocando-os a salvo de toda a forma de violência, e acrescenta no §4º que “[...] a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988). Diante desse cenário, a criança passa a alimentar esse sentimento de rejeição por seu pai e tende a recriar os abusos que sofrera em sua infância com seus próprios filhos ou em seus relacionamentos com outra pessoa. Ao adentrar na velhice, o indivíduo que antes era o abusador, pode se tornar vítima da violência, por parte de seu cuidador, não raras vezes aquele filho que fora violentado na infância, ratificando a transgeracionalidade e o ciclo da violência.

Muito pouco se sabe sobre a violência doméstica e familiar contra o idoso, visto que, são poucos os que denunciam os abusos que sofrem, dada a situação de vulnerabilidade típica da velhice. Aqui se vê que muitos idosos não apresentam capacidade e lucidez para denunciarem o que vivem em suas residências (BRAGA, 2011). Esses idosos ficam à mercê de seus familiares e

cuidadores, o que impede que eles consigam pedir ajuda de alguém, uma vez que, muitos deles se encontram acamados ou com pouca locomoção.

Diante dessa perspectiva, há a determinação na legislação brasileira, tanto na Constituição Federal, na Política Nacional do Idoso, no Código Civil e no Estatuto do Idoso, mecanismos que visam a proteção dos mais velhos, bem como, a obrigação da família de cuidar, e essa responsabilidade costuma alterar a rotina da casa e dos integrantes da família (BRAGA, 2011), o que pode gerar atritos e possíveis formas de violência contra os idosos.

Além do narrado acima, os idosos necessitam de amparo de profissionais capacitados, além de um local apropriado onde recebam cuidados médicos e psicológicos, além de afeto. Nesse viés, Pérola Melissa Vianna Braga explica que “[...] o idoso violentado precisa de reabilitação física e emocional.” (BRAGA, 2011, p. 30). A qualificação e preparo dos profissionais para atender o idoso é fundamental, visto que, em muitos casos eles se encontram fragilizados e debilitados, e necessitam de cuidados e atendimento especial.

A Lei nº 8.842, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, além de determinar a criação de um Conselho Nacional do Idoso. Tal lei estabelece em seu artigo 1º que “[...] a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL, 1994).

A Constituição Federal também ampara os idosos, no artigo 230 e parágrafos, tem se o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando ao idoso sua participação na comunidade, com programas executados de preferência em seus lares, bem como a garantia de gratuidade dos transportes coletivos urbanos, para idosos acima de 65 anos (BRASIL, 1988).

O Estatuto do Idoso não criou o direito do idoso, mas, sim, popularizou o seu conteúdo. Foi a partir dele que os crimes cometidos contra os longevos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, são ações obrigatórias, de interesse do Estado. Isso nada mais é do que as autoridades policiais e judiciais não necessitem de iniciativa do idoso, basta tomarem conhecimento. Assim a autora Braga esclarece que

[...] o idoso vítima de crime não pode mais retirar a queixa, uma vez que o fato é conhecido pelas autoridades policiais e judiciais, o interesse é público e não mais apenas do idoso. Isto ocorre porque os

crimes contra idosos não atingem só o próprio idoso que é vítima, mas a sociedade como um todo. Esta é uma medida necessária para diminuir ou inibir os crimes praticados principalmente pelos familiares do idoso, pois, nestes casos, era comum (antes do Estatuto) que o idoso se arrependesse (ou fosse ameaçado) e tentasse proteger seu parente-criminoso retirando a notícia de crime. (BRAGA, 2011, p. 36).

Vê-se aqui que muitos idosos não tem o conhecimento de que possuem o amparo do Estatuto do Idoso, sequer se sentem ou consideram vítimas de violência doméstica e familiar. E os que conhecem, a maioria possui medo e vergonha de expor para a sociedade a violência, que muitas vezes é praticada por seus próprios familiares. Logo, é necessário proteger os mais velhos, bem como punir os seus agressores.

Para a Maria Garcia, Flávia Piva Almeida Leite e Carla Matuck Borba Seraphim, o objetivo do Estatuto do Idoso, conforme analisado outrora,

[...] foi conferir proteção integral aos idosos. Portanto, além de proclamar direitos, a Lei n. 10.741/2003 consagrou instrumentos para que estes sejam assegurados não só por lei, mas também por outros meios (art. 2º). Para que haja a aplicação da doutrina da proteção integral, implicará e requererá um conjunto articulado de ações, que, de acordo com o disposto no art. 46, deverá ser empreendido por todas as esferas de governo e até entidades privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2015, p. 65).

Frente ao exposto, o assunto da violência doméstica e familiar contra a figura da pessoa idosa, denota importância e preocupação, devido ao fato de que, como dito anteriormente, muitos idosos não possuem o conhecimento da existência do Estatuto, nem consciência das violências sofridas. Desse modo, não sabem da proteção integral que conservam seus direitos, bem como todos os órgãos que devem ampará-los.

O atendimento aos longevos, far-se-á por órgãos governamentais e não governamentais em forma de parceria, um vínculo, um misto de ações entre entidades públicas e privadas, que permearão o exposto no artigo 230 da Constituição Federal, que elenca a proteção do Estado, da família e da sociedade para com o idoso. O Estatuto do Idoso deixa evidente tal fato no artigo 46¹⁴ (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2015).

¹⁴ Art. 46 do Estatuto do Idoso - A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2003).

Nessa conotação, ante o disposto do artigo 46 do Estatuto do Idoso, as autoras Garcia, Leite e Seraphim denotam, com veracidade que:

As ações governamentais mencionadas nesse dispositivo advêm das políticas públicas que devem ser desenvolvidas pelo Estado nas diversas áreas, tais como assistência social, educação, cultura e desporto, seguridade social, saúde, tendentes a realizar os direitos dos idosos previstos nessa lei. Na área de Assistência Social, conforme se vislumbra do art. 204, I e II, da Constituição Federal; na área da Educação, Cultura e Desporto (art. 205 da CF/88); na área da seguridade social passou a ser um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, de iniciativa dos Poderes e da Sociedade (art. 194, parágrafo único, I e VII, da CF/88), e, na área da saúde, que, embora esteja ligada à seguridade social, convém repetir que ela é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Lei Maior, e suas ações e serviços integram a rede regionalizada e têm como uma de suas diretrizes a participação da comunidade (art. 198, III, da CF/88). (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2015, p. 65).

Posto isso, compreende-se a importância que o Estado, a família e a sociedade civil possuem quando se fala em violência doméstica e familiar contra o idoso. Sendo assim, observa-se que “[...] o maior desafio a ser enfrentando não é o envelhecimento da população, mas sim a necessidade e urgência em implementar mudanças nas políticas públicas, a fim de conferir a efetiva proteção integral ao idoso [...]” (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2015, p. 65). Garantindo, assim, a efetividade da proteção aos idosos contra as diferentes formas de violência que eles venham a sofrer.

Em consideração ao exposto, crianças e adolescentes necessitam de cuidados de seus pais ou cuidadores. Tratá-los com violência e descuido pode torná-los adultos violentos e agressivos com as pessoas. Nesse sentido, os pais ou cuidadores que um dia maltratavam a criança, podem ser as futuras vítimas da violência na velhice. Vê-se, desse modo, que a violência é um ciclo, passado de uma geração à outra.

A violência expressada, independente da forma de manifestação, é prejudicial à vítima, aos familiares, a sociedade em geral e também ao agressor. Onde há violência ninguém prospera, a família toda adocece. Desse modo crianças, adolescentes e idosos necessitam dos referidos estatutos como mecanismo de proteção, dada as suas vulnerabilidades, com vistas à integridade física e psíquica.

As violações domésticas e familiares também ocorrem contra o gênero masculino e tem algo em comum com as demais formas de violência e vítimas até aqui tratadas, uma vez que os homens enfrentam problemas e impedimentos para denunciarem suas agressoras. Ocorre que na situação do homem vítima, o patriarcado acaba sendo um dos maiores desafios e fatores de impedimento, pois o fato de terem de se mostrar sempre viris e fortes acaba por obstaculizar a publicização da violência sofrida, fato esse que será abordado na seção adiante.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA O HOMEM: PROTEÇÃO DA LEI E O SILÊNCIO DA VÍTIMA MASCULINA

O amparo e proteção da lei para com as mulheres existe e é de amplo conhecimento, especialmente com o advento da Lei Maria da Penha, lei essa que tutela as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Em contrapartida, embora em menor quantidade, os homens também são vítimas dessa mesma forma de violência, porém, inexistente uma lei específica para tais situações, ou seja, para a violência doméstica e familiar contra os homens. Frisa-se que existem mecanismos jurídicos aplicáveis, como o Código Penal, por exemplo, mas pouco acessados pelo público masculino, sobretudo em face do silêncio e da não comunicação às autoridades públicas. Relações abusivas e danosas afetam ambos os sexos, o que irá mudar é o sujeito passivo da ação e as formas de atuação do Estado.

A violência contra homens é um assunto que necessita atenção e ação, em um primeiro momento das pessoas próximas, para o auxílio na busca da rede de proteção, e posteriormente, uma vez as vítimas identificadas, pelo amparo do Estado. A tutela dos órgãos públicos ocorre a partir da comunicação do fato, seja pela vítima ou até por um terceiro, do mesmo modo que ocorre com as mulheres. No Brasil, não existem políticas públicas específicas para tratar da violência doméstica e familiar contra o sexo masculino, até porque não são considerados vulneráveis, nem minorias sociais.

Sobre a violência doméstica e familiar contra os homens não foram localizadas estatísticas oficiais, segundo Fernanda Tripode, diferentemente do que ocorre com as mulheres, considerando que os homens lidam com a violência sofrida de forma diferente que o feminino (TRIPODE, 2021).

O homem, como já salientado anteriormente, possui problemas no ato de denunciar as práticas violentas que recebem do gênero feminino, por uma série de motivos, especialmente as amarras do patriarcado. Ao encontro do que fora dito, Tripode elenca os principais fatores que levam o sexo masculino a não registrarem ocorrência:

[...] os homens não denunciam quando sofrem violência por muitas razões: 1) vergonha, receio; 2) despreparo de nossos órgãos públicos para enxergarem o homem também como possível vítima; 3) sexismo e misandria em nossa sociedade e legislação; 4) filhos; 5) por querer manter os assuntos da família em privacidade, entre outros motivos. O medo e a vergonha surgem como as principais barreiras ao primeiro pedido de ajuda. O receio do descrédito e da humilhação, que podem, muitas vezes, surgir de familiares, amigos e até mesmo instituições policiais e judiciárias, impede a decisão da denúncia da vítima homem. (TRIPODE, 2021, s.p).

Diante do exposto, se pode perceber que o homem não se sente à vontade em buscar às autoridades ou relatar para as demais pessoas de seu convívio próximo e familiar sobre o relacionamento abusivo em que se encontra, pelos motivos acima listados, dentre outros. Tal situação não deveria acontecer, pois tanto os homens quanto as mulheres precisam ter a liberdade de expor relacionamentos violentos e doentios para, assim, receber todo o apoio e o amparo para que consigam sair de relações violentas.

Na mesma premissa, a Gisella Meneguelli explica que devido ao estigma da masculinidade e do patriarcado, a violência doméstica e familiar abusiva é muitas vezes mascarada pelos homens. O Brasil, pela falta de estatísticas e dados oficiais da violência por eles recebida, coloca o problema e as vítimas em invisibilidade. O silêncio de muitos homens se deve à vergonha dos amigos, dos familiares e até mesmo de profissionais da saúde, tornando o problema um tabu (MENEGUELLI, 2019).

Outro aspecto que pode ser reforçado aqui é o patriarcado, que consiste em um regime de organização social baseado em relações de poder e de submissão dos homens para com as mulheres. Tal sistema ainda se encontra fortemente arraigado na sociedade, presente em muitas relações intrafamiliares.

O patriarcado é outro fator que se deve elencar nos motivos que fazem o sexo masculino ter vergonha e receio para denunciar as violações que sofrem. Diante disso, Saffioti explica que “[...] o conceito de patriarcado, que, como o

próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.” (SAFFIOTI, 2015, p. 47).

Esse regime, implica dificuldades ao homem para registrar ocorrência ou para explicar aos outros sobre a violência doméstica e familiar sofrida, especialmente devido a ideia, para quem vive sob o regime patriarcal, de que masculino é o gênero mais forte e detentor do poder familiar, cenário esse impede o desvelar da violência doméstica contra os homens, bem como do silenciamento social. É bem verdade que tal contexto está mudando, com a derrocada da família tradicional e a constituição de novas composições familiares.

O patriarcalismo e o machismo podem afetar tanto a mulher quanto o homem nas relações sociais. No caso do sexo masculino, o aflige pelo fato de ser descrito como viril, forte, agressivo dentre outras características de enfrentamento, “[...] excluindo qualquer possibilidade de demonstração de vulnerabilidade ou outras características do ‘estereótipo feminino’.” Os homens, ainda, encontram outra dificuldade, igualmente imposta pelo patriarcado, que diz respeito a uma imposição social “[...] de que homens não devem demonstrar os seus sentimentos e fraquezas, nem pedir ajuda, pois essas são ‘atitudes de mulher’.” (MOYA, 2019, s.p).

Diante disso, os homens também sofrem com o patriarcado presente nas relações familiares e na sociedade, ao passo que, quando caracterizados como viris, fortes e detentores do poder familiar, não conseguem demonstrar seus sentimentos de sofrimento ou pedir apoio, pela vergonha de julgamentos que possam vir a sofrer. A violência doméstica e familiar acontece em função de diversos fatores históricos, sociais, culturais e transgeracionais, já elencados no trabalho, e produz um estado de fragilidade e de temor nas vítimas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade formal e material para todos, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal. É impensável entender como a violência adentra os lares de forma tão frequente, em pleno século XXI, mesmo diante de todo aparato legal existente e das políticas educacionais que fortalecem a inclusão de todos, a igualdade, a pluralidade cultural, a não discriminação, a comunicação não violenta, dentre outros.

Percebe-se uma falta de crença e de segurança da população quando o tema é violência doméstica e familiar, considerando que homens e mulheres,

independentemente da idade, possuem receio para estabelecer uma comunicação com terceiros, seja da família, sejam autoridades.

Entretanto, há homens que enfrentam as limitações e as imposições ditadas pelo patriarcado e pelo machismo, e buscam amparo das autoridades. Com isso, a Lei Maria da Penha, que foi criada exclusivamente para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pelos motivos já apresentados, em algumas situações, os magistrados, sob alegação da ofensa aos direitos humanos, a utilizam para resguardar no mínimo o direito a não aproximação das mulheres aos homens¹⁵, sendo as demais normas não aplicáveis (LAVINA, 2019).

Mesmo não sendo cabível a lei em relação ao sexo masculino, têm juízes adotando o artigo 22, inciso II da Lei nº 11.340/2006, para a proteção dos homens vítimas de violência doméstica e familiar, cuja redação é:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, 2006).

Defronte aos fatos, registra-se que a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar vítimas do sexo feminino. Ocorre que quando utilizada, excepcionalmente conforme mencionado, é uma aplicação por analogia¹⁶, de acordo com acórdão que segue:

MEDIDAS PROTETIVAS. LEI “MARIA DA PENHA”. Aplicação analógica visando estender a lei em favor do homem. POSSIBILIDADE. Lei “Maria da Penha” que visa equilibrar as relações domésticas ou familiares ou violência oriunda de tais relações. Jurisprudência tem decidido tão somente com base no âmbito em que a violência ocorreu. Pedido liminar concedido. Aplicação analógica da Lei 11.340/06. RECURSO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013, s.p).

¹⁵ Lei Maria da Penha aplicável aos homens: Processo nº CJ 0168702-76.2017.8.13.0000 MG EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SUJEITO PASSIVO – HOMEM – APLICABILIDADE DA LEI – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA. Para a configuração da violência doméstica, não importa do gênero do agressor ou do agredido, basta a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procedência do conflito. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG, 2017).

¹⁶ Apelação nº 0001537-14.2011.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, SP. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

Na decisão apresenta, é possível verificar que o Tribunal utiliza a Lei Maria da Penha de forma análoga, desse modo estendendo a aplicação de medidas protetivas ao homem vítima de violência doméstica e familiar. Desse modo, a agressora não deve manter contato e nem se aproximar a menos de 100 metros do homem agredido.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.340/2006, nas aplicações de seus mecanismos de proteção, via de regra, é vedado aos homens, visto que, somente é possível sua utilização de forma análoga no direito penal quando ela beneficiar o réu, o que não ocorre nesses casos (EQUIPE CMNA, 2020). Nesse sentido, existe no Código de Processo Penal a previsão legal de um dispositivo que elenca medidas cautelares, mais precisamente no seu artigo 319. Sendo assim, resta claro que os homens vítimas de violência doméstica e familiar não estão desamparados legalmente, nem pelo Código Penal, nem pelo Código de Processo Penal.

Nesse viés, o Código de Processo Penal, no artigo 319¹⁷, aponta medidas diversas da prisão que “[...] podem ser usadas como mecanismos de proteção do homem, efeitos análogos àquelas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.” (EQUIPE CMNA, 2020, s.p).

A violência doméstica e familiar é um fenômeno não ocorre somente contra as mulheres, pois como demonstrado os homens também têm passado por relacionamentos abusivos e violentos. Conforme a redação do artigo 129,

¹⁷ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

§9⁰¹⁸ do Código Penal, este não limita o sujeito passivo e abrange ambos os sexos (BRASIL, 1940). Além desse dispositivo, o Código de Processo Penal, no artigo 313, inciso III¹⁹ que foi alterado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, expandiu as possibilidades de concessão de medidas protetivas de urgência, que antes eram restritas as mulheres (BRASIL, 1941).

Em face do artigo 319 do Código de Processo Penal, que o autor Juliano Lavina denota a necessidade de haver comprovação da ocorrência de um crime por parte da mulher, para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ao homem.

Mediante provas robustas e fatos que alicercem o reclamo, é possível que o juiz, à luz de agressões cometidas por uma mulher contra um homem, com base no art. 319, do Código de Processo Penal, impor à vitimizadora uma das cautelares diversas da prisão, mas, volto a frisar, é preciso que a agressora tenha praticado um crime contra o ex-companheiro/esposo.

Como ressalta a primeira vista não há dúvidas a respeito, a questão é bem simples. Praticado o delito, promove-se a denúncia ou a queixa-crime e abre-se a possibilidade de pleitear as medidas cautelares do art. 319. (LAVINA, 2019, s.p).

Diante dos fatos, é necessário a comprovação dos atos cometidos pelo feminino ao masculino, para o emprego das medidas cautelares distinta da prisão prevista no referido artigo. Outro fator que desmotiva os homens vítimas da violência doméstica e familiar a registrarem a ocorrência, reside no fato de que apenas sua palavra não é suficiente, restando indispensável provar as agressões que sofre. Em sendo assim, muitos desistem por se sentirem novamente violentados com a situação, revitimizando-os.

Há assim, talvez, um dos maiores problemas enfrentados pelo homem, o seu silêncio e o da sociedade, bem como os entraves encontrados na busca de uma solução. Ocorre também a inexistência de Delegacias e Centros de

¹⁸ Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

¹⁹ Artigo 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 1941).

atendimento especializados para atender o sexo masculino da violência doméstica e familiar. Desse modo, eles acabam por não relatarem a ninguém as agressões e as angústias que vivem, permanecendo no ciclo da violência. Fato é que,

[...] nas últimas décadas, tem surgido uma nova vítima da violência doméstica nos lares brasileiros, ou melhor, tem se retirado o silêncio sobre as circunstâncias dessas agressões: as agressões praticadas contra homens. [...] Crescimento no número de denúncias feitas por homens contra suas esposas relacionadas a agressões e violência doméstica, também por conta do isolamento social derivado das quarentenas realizadas por diversos países. (MATA, 2020, s.p).

Segundo essa premissa, Mata explica os motivos de algumas pessoas, devido a cultura enraizada no Brasil, pensarem que a violência familiar e doméstica praticada contra o homem não configura crime, já que a Lei Maria da Penha, que tem por finalidade cuidar das vítimas de violência doméstica e familiar, abrange somente a figura do sexo feminino. Baseado nisso, ele questiona:

[...] realmente não é crime agredir o companheiro? Seria uma prática tolerável na sociedade uma vez que o homem é um ser, fisicamente, mais forte e capaz de suportar tais agressões? As respostas para ambos os questionamentos são negativas, ou seja, é crime a agressão e a violência doméstica contra o homem, porém, o tema é tratado de forma geral, com base no Código Penal e possui suas diferenças em relação à violência praticada contra a mulher. Nesse contexto, há apenas uma modalidade de crime que cita a violência doméstica e que se pode enquadrar o homem como sujeito passivo, no entanto, há crimes que podem também ser cometidos contra homens por suas companheiras e que são passíveis de responsabilização, independentemente da existência ou não de leis especiais. Ofender a integridade corporal ou a saúde de alguém é considerado lesão corporal, fato típico previsto no artigo 129 do Código Penal. Nesse contexto, se a vítima for um familiar, seja filho, irmão, esposa ou esposo, restará configurada o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme o parágrafo 9º do citado artigo. (MATA, 2020, s.p).

O referido artigo e parágrafo, define a pena de 3 meses a 3 anos de detenção ao agressor ou agressora. Diante desse cenário, há a percepção de que a lesão corporal praticada contra o homem, no âmbito familiar, configura sim um crime. Nesse viés, o artigo 5º da Constituição Federal determina a igualdade entre os sexos no que diz respeito a direitos e deveres (BRASIL, 1988). Com isso, “[...] é justo que o homem, no ambiente familiar, venha a possuir meios de

buscar uma reparação justa quando se encontra vítima de uma agressão provocada por sua parceira.” (MATA, 2020, s.p).

Para muitos homens, a ideia de ser julgado pela sociedade ao procurar ajuda e denunciar sua companheira, faz com que eles evitem dar queixas por medo de serem ridicularizados. Também, o receio de que possam perder o convívio com seus filhos. Para Mata, o “[...] segundo ponto diz respeito às ameaças que homens sofrem em relação à guarda dos seus filhos.” (MATA, 2020, s.p).

As ameaças e agressões morais que os homens passam em relacionamentos caracterizados abusivos, devem ser devidamente responsabilizadas. O parceiro possui direitos de buscar o reparo civil ou criminal por qualquer prática que fira sua honra e sua dignidade, estando previsto no Código Penal, nos termos do artigo 140 e parágrafos²⁰. Embora sejam normalizados e silenciados nos relacionamentos abusivos os fatos acima citados, qualquer desentendimento que extrapole o respeito mútuo pode, no futuro, acarretar em um crime (MATA, 2020, s.p).

Uma das grandes diferenças da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher daquela praticada contra o homem, para o autor Mata, é a forma como o Estado reage a elas, pois:

[...] quando as vítimas são homens, a resposta estatal se dá com base nas regras do Processo Penal de uma forma geral, ou nos casos de aplicação ou não da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Já nos crimes quando a mulher é a vítima, há dispositivos específicos, como a Lei Maria da Penha, que promoverá uma melhor eficiência do Estado na punição de tais crimes. Exemplo disso é o afastamento da Lei dos Juizados Especiais no que tange aos seus benefícios, ou o fato de a ação penal ser incondicionada em crimes de lesão corporal e afins (MATA, 2020, s.p).

²⁰ Artigo 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

A violência ocorrendo contra a mulher ou contra homem deve ser, de qualquer modo, responsabilizada e punida de forma implacável, pois o Estado não pode, nem deve, ser complacente com práticas violentas e abusivas ocorridas com ambos os sexos; precisa estar do lado da vítima, tutelando-a. Paralelamente, outros mecanismos da rede de proteção devem seguir de forma articulada, com vistas a coibição e erradicação da violência doméstica e familiar de todas as formas existentes.

Denota-se que existem normas e mecanismos de proteção específicos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em contrapartida, aos homens se aplicam as normas gerais da legislação penal. Embora os homens não estejam desamparados pelo sistema de justiça, o caminho para a resolução é diferente e mais dificultoso do que o da mulher na mesma situação de violência intrafamiliar.

Do exposto, resta claro que a violência no Brasil é um fenômeno histórico, cultural e transgeracional, que afeta toda estrutura social, resultando na violência doméstica e familiar que invade muitas casas e destrói famílias inteiras. Foi a partir da criação de leis e de mecanismos de proteção contra a violência intrafamiliar que o fenômeno foi alcançando maior visibilidade, embora ainda existam muitas vítimas dessa forma de violência, que vivem sob o manto do sigilo e do silêncio, a exemplo dos homens. Importante, nesse tocante, o registro e o olhar para essas vítimas da violência doméstica e familiar que, embora em número inferior às mulheres, estão no meio de convivência e não são vistos. Igualmente, precisam de ajuda e de proteção, mesmo não sendo considerados vulneráveis sociais na concepção da configuração de tal categoria.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a violência doméstica e familiar no Brasil deixou claro que tal mazela é histórica e cultural, consiste em um problema social e estrutural, que atinge homens e mulheres, de idades distintas, em proporções igualmente diferentes. A partir dos estudos realizados, verificou-se que devido ao corpo social ainda ser, em vários aspectos, patriarcal, muitos relacionamentos sociais, regem-se por tal sistema, levando pequenos conflitos a se tornarem confrontos danosos a todos.

Nesse sentido, o presente trabalho, inicialmente, realizou uma análise da violência social, que decorre de fatores sociais e culturais arraigados e influencia, sobremaneira, nos demais tipos de violência. Diante disso, tanto as mulheres quanto os homens, de diferentes idades, vêm se tornando vítimas dela. Restou claro, pelo estudo, que a violência social, que ocorre no espaço público, também está presente na instituição familiar, e enquanto não se tem uma forma de erradicá-la, buscam-se os meios de minimizar os efeitos e as formas de expressão, para que menos pessoas sejam atingidas.

A sociedade, e as pessoas nela inseridas, encontram-se em constante desenvolvimento, sempre em busca de evolução e de melhores condições de vida. Sabe-se, contudo, que os conflitos fazem parte das relações sociais e não são saudáveis, porém, quando não administrados por meio do diálogo e do respeito, podem se transformar em grandes confrontos permeados de violência e de sobreposição de poder.

Os seres humanos se constituem, desde o início da vida, influenciados pelo ambiente familiar, escolar, pelas relações de afeto construídas e pelos demais vínculos com pessoas que os cercam. Desse modo, a criança exposta a ambientes de violência, cresce naturalizando-a, e tende a se tornar propagador dela ou padecente. A violência doméstica e familiar, sobretudo dos grupos vulneráveis, que são os mais propensos a sofrê-la devido a sua condição humana específica, demandam proteção em razão de suas fragilidades. Resta evidente que a violência doméstica e familiar, nesse contexto, tem forte relação com a transgeracionalidade.

As famílias devem ser fontes de apoio, ambiente de proteção, de carinho, de educação e de segurança, porém, quando elas se tornam o centro gerador da violência, a entidade familiar passa a ser nociva. Embora a violência doméstica e familiar seja preponderantemente praticada do homem para com a mulher, existe uma parcela de mulheres que também a fazem para com seus parceiros, fato esse velado e pouco tratado socialmente. Tal silenciamento decorre de diversos fatores, mas em síntese, são os mesmos que afetam as mulheres, destacando-se o regime de organização social patriarcal.

Em um segundo momento, a pesquisa debruçou-se na análise dos mecanismos legais existentes para a proteção das vítimas, independentemente de seu gênero, idade e vulnerabilidades. A começar pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a Lei Maria da Penha de 2006, essa última criada para reprimir a violência intrafamiliar e estabelecer medidas de assistência e de proteção às mulheres. Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja redação visa a garantir que, nenhuma criança ou adolescente seja objeto de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão, conforme prevê o artigo 5º. O Estatuto do Idoso, por sua vez, estabelece todas as oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e psíquica da pessoa idosa, de acordo com o artigo 2º. Por fim, o Código Penal e o Código de Processo Penal oferecem guarida aos demais casos de violações não abarcados por diplomas legais específicos.

As mulheres, como principais vítimas da violência doméstica e familiar no Brasil, possuem uma lei específica para sua proteção, a saber a Lei nº 11.340/2006, que objetiva coibir e erradicar a violência e impedir o agressor de continuar com os atos de violência contra ela praticados. Portanto, a Lei Maria da Penha, que tem caráter educativo, preventivo e punitivo, desempenha um importante e fundamental papel na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A legislação em comento possui diversos dispositivos que visam a proteção da vítima, também de seus dependentes, e cria mecanismos que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de

outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 11.340/2006.

As crianças, os adolescentes e os idosos, considerados grupos vulneráveis, além dos instrumentos mencionados que os albergam, possuem regulamentos próprios para suas tutelas. Entretanto, os cuidados e suportes devem ser contínuos, dadas as suas vulnerabilidades por conta interseccionalidades.

O gênero masculino por sua vez, tem para sua segurança e preservação o Código Penal, o Código de Processo Penal e, em casos específicos e muito pontuais, as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, uma vez o restante da lei não se aplica. Embora os homens não estejam desamparados pelo sistema de justiça, o caminho para a resolução é diferente e mais dificultoso do que o da mulher na mesma situação de violência intrafamiliar, muito mais por questões de ordem pessoal do que pelos mecanismos legais.

Assim, considerando que o problema de pesquisa reside em questionar os motivos do silêncio ensurdecido das vítimas, quando se trata de violência doméstica e familiar, mesmo existindo mecanismos legais para sua tutela e proteção, o estudo constatou que embora haja o amparo, algumas vítimas de violência doméstica e familiar não os acessam. Tais situações acontecem em função das barreiras sociais e culturais, especialmente fundadas no patriarcado e no machismo. Ainda, há a vergonha dos julgamentos que podem vir a surgir, por parte da família, dos amigos e até mesmo das autoridades, além do receio do descrédito e da humilhação, decorrentes da publicização dos fatos, que também podem acontecer.

Com base na pesquisa realizada, foi possível compreender que a violência doméstica e familiar é prejudicial, em primeiro plano, à vítima, porém, extensiva aos familiares, à sociedade em geral e também aos agressores(as). A violência é cíclica e transgeracional, e raramente ocorre de forma isolada. Portanto, é necessário e importante entender como tal ciclo ocorre, bem como os sinais manifestados, a fim de aplacá-la logo nos primeiros indícios.

A partir do estudo, nota-se a importância dos mecanismos legais específicos existentes para os grupos vulneráveis à violência doméstica e familiar considerando as particularidades individuais e de classe, com vistas à integridade física e psíquica. Aos homens se aplicam as normas gerais da

legislação penal, assim, o sexo masculino não se encontra desamparado pela justiça. Suas maiores dificuldades e entraves quando se trata de violência doméstica e familiar são as questões de ordem pessoal e cultural.

A investigação desenvolvida no curso desse trabalho é de alta relevância acadêmica e social, uma vez que auxilia na compreensão das variadas formas de violência e dos meios de enfrentá-la. Outro fator importante a ser mencionado, é a necessidade de se identificar a violência logo no seu primeiro sinal, como ciúmes e brigas excessivas, ameaças dentre tantos outros, pois não são comportamentos normais e saudáveis para uma relação harmônica e equilibrada. Nesses casos, permanecer no relacionamento, pode não ser a melhor opção, visto que, a mudança no parceiro(a) pode não acontecer. O mais indicado para tais situações é a vítima, a família ou qualquer um que tenha convívio com o casal, agredido(a) ou agressor(a), abrir os olhos e ficar atento, e levar ao conhecimento das autoridades o mais breve possível. Silenciar e ocultar os fatos não é o melhor caminho para combater a violência doméstica e familiar.

Diante de todo exposto, compreende-se que a violência doméstica e familiar é um problema social danoso a todos os integrantes da família, seja homem, mulher, criança ou idoso, agressor(a) e agredido(a). A situação, mostra-se complexa e de difícil solução, necessitando o empenho coletivo, de modo a conscientizar, especialmente os envolvidos, de que a solução do enfrentamento é benéfica para todos.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ALMEIDA, Roberto Santoro; CRENZEL, Gabriela; LIMA, Rossano Cabral. **Saúde mental da criança e do adolescente**. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520462096/pageid/0>>. Acessado em: 27 fev. 2022.

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. **Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acessado em: 24 out. 2021.

ALMEIDA, Nat. **7 coisas que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**.

Disponível em: <<https://www.colab.re/conteudo/voce-precisa-saber-lei-maria-da-penha>>. Acessado em: 28 maio 2022.

ANDRADE, Renata. **A história da violência no Brasil**. Disponível em:

<<https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/>>. Acessado em: 23 out. 2021.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e Abuso Sexual na Família**. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/26370027_Violencia_e_abuso_sexual_na_familia>. Acessado em: 11 set. 2021.

BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. **PSICOLOGIA DE FAMÍLIA, teoria, avaliação e intervenção**. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582716038/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[page_i\]/2%4051:13](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582716038/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[page_i]/2%4051:13)>. Acessado em: 10 dez. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. 2015. Disponível

em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acessado em: 05 jul. 2022.

BARRIOSO, Paula Damaris Chaga. **Atuação da enfermagem frente à violência**

contra idosos. Disponível em: <<https://pubmed.com.br/atuacao-da-enfermagem-frente-a-violencia-contra-idosos/>>. Acessado em: 06 mar. 2022.

BARROSO, Mariana; MARQUES, Marina Dutra; RÊ, Eduardo de; TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha**.

Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da->

<https://books.scielo.org/id/xg9wp/pdf/spink-9788579820571-07.pdf>>. Acessado em: 16 jun. 2022.

BRAUN, Julia. **Brasil é país onde população mais teme violência no mundo, aponta índice**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/>>. Acessado em: 10 dez. 2021.

CARVALHO, Thiago Amorin dos Reis. **O âmbito de incidência da Lei 11.340/06 consoante a delimitação dada por seu art. 5º**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5171/O-ambito-de-incidencia-da-Lei-11340-06-consoante-a-delimitacao-dada-por-seu-art-5o>>. Acessado em: 17 jun. 2022.

CEZARIO, Ana Cláudia Ferreira; LOURENÇO, Lélío Moura. **Violência conjugal contra o homem: uma análise bibliométrica**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202013000100011>. Acessado em: 05 dez. 2021.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SANTIAGO, Rosilene Almeida. **A violência contra a mulher numa perspectiva histórica e cultural**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/5234/1/A%20VIOL%c3%8aNANCIA%20CONT%20RA%20A%20MULHER%20NUMA%20PERSPECTIVA%20HIST%c3%93RICA%20E%20CULTURAL.pdf>>. Acessado em: 28 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. 8º edição, ver. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

EQUIPE CMNA. **A violência contra o homem também se enquadra na Lei Maria da Penha?**. Disponível em: <<https://cmna.com.br/2020/12/07/09/00/00/692/a-violencia-contra-o-homem-tambem-se-enquadra-na-lei-maria-da-penha/boletim-de-noticias/admin/>>. Acessado em: 02 jun. 2022.

FUENTES, Patrick. **Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>>. Acessado em: 06 mar. 2022.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>>. Acessado em: 04 dez. 2021.

GALVÃO; SILVA, Advogados. **Violência doméstica contra homens**. Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-contra-o-homem/>>. Acessado em: 02 nov. 2021.

GAMEIRO, Nathália. **Mais de 60% dos casos de violência contra a pessoa idosa ocorrem nos lares**. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de->

60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/>. Acessado em: 10 dez. 2021.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634435/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.html\]/4/2/2%4061:41](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634435/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.html]/4/2/2%4061:41)>. Acessado em: 02 jun. 2022.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/uma-em-cada-quatro-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-aponta-pesquisa/>>. Acessado em: 18 nov. 2021.

GRECO; Rogério. **Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentariossobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acessado em: 05 jul. 2022.

GUBES, Tales. **O que a ONU nos ensina sobre prevenção da violência**. Disponível em: <<https://talesgubes.medium.com/o-que-a-onu-nos-ensina-sobre-preven%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%A2ncia-3a467188bdd4#:~:text=Reduzir%20o%20acesso%20a%20armas,cuidado%20e%20apoio%20a%20v%C3%ADtimas.>>. Acessado em: 31 out. 2021.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Sílvia H. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/pageid/170>>. Acessado em: 24 maio 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2006.

HOMERO, Vilma. **Violência: presente e passado da história**. Disponível em: <<http://www.faperj.br/?id=1518.2.4>>. Acessado em: 04 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8560>>. Acessado em: 04 de dez. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acessado em: 18 jun. 2022.

LAVINA, Juliano. **Lei Maria da Penha para homens?**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-para-homens/>>. Acessado em: 17 jun. 2022.

LEAHY, Érika; OLIVEIRA, Delma Domingues. **A Influência Cultural na Disseminação da Violência Doméstica e Pública Contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189404/174911>>. Acessado em: 28 nov. 2021.

MARTORELL, Gabriela. **O desenvolvimento da criança do nascimento à adolescência**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580553451/pageid/0>>. Acessado em: 27 fev. 2022.

MATA, Leandro Ferreira da. **Violência doméstica contra o homem: um crime menosprezado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83833/violencia-domestica-contra-o-homem-um-crime-menosprezado>>. Acessado em: 02 jun. 2022.

MELLO, Adriana. **A violência contra a mulher no âmbito familiar**. Cana: Café Filosófico CPFL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VVjIHP_L-o8>. Acessado em: 28 nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212247/pageid/25>>. Acessado em: 24 maio 2022.

MENEGUELLI, Gisella. **Violência doméstica e abuso contra homens: o que é e como acontece?**. Disponível em: <<https://www.greenmebrasil.com/viver/costume-e-sociedade/7645-violencia-domestica-contra-homens-definicao-dados/>>. Acessado em: 04 dez. 2021.

MENEZES, Pedro. **Violência**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/violencia/>>. Acessado em: 31 out. 2021.

MERELES, Carla. **6 questões vitais sobre a violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-contra-a-mulher-questoes-vitais/>>. Acessado em: 28 nov. 2021.

MOYA, Isabela. **Machismo: você entende mesmo o que significa?**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>>. Acessado em: 17 jun. 2022.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Série o que fazer? Violência familiar**. 1ª edição digital. Editora Edgar Blücher Ltda, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/pageid/4>>. Acessado em: 30 ago. 2021.

NADER, Maria Beatriz. **A condição masculina na sociedade**. Disponível em: <file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/lucasbraga,+d14_18_mariabeatriznader.pdf>. Acessado em: 11 set. 2021.

OLIVEIRA, Daniel Ricardo de. **A violência e o processo histórico de produção e reprodução humana e da sociedade**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000281.pdf>>. Acessado em: 04 dez. 2021.

OLIVEIRA, Marcia Cristina de. **Revista dos direitos da pessoa idosa: o compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/revista_pessoa_idosa.pdf>. Acessado em: 06 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acessado em: 18 nov. 2021.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acessado em: 23 out. 2021.

REAL, Laís Carla de Mélo Pereira. **Violência Doméstica Contra Idoso**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/violencia-domestica-contra-idoso>>. Acessado em: 05 dez. 2021.

PORTAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acessado em: 18 jun. 2022.

SAFFIOTO, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª edição. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

SALAMÉ, Mariana Bezerra. **Por que só se fala de violência contra a mulher?**. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/10/23/por-que-so-se-fala-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acessado em: 12 set. 2021.

SCHUENGUE, Nathalia. **Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copytext>. Acessado em: 17 jun. 2022.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. **STJ decide que Lei Maria da Penha é aplicável também à violência contra mulher trans**. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/sTJ-define-que-lei-maria-da-penha-e->

aplicavel-tambem-a-violencia-contra-mulheres-trans1/sort:Conteudo.created/direction:desc/page:9>. Acessado em: 16 jun. 2022.

SOUZA, Isabela. **A evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/#:~:text=OS%20DIREITOS%20HUMANOS%20S%C3%83O%20GARANTIDOS%20PELA%20NOSSA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O&text=J%C3%A1%20no%20artigo%205%C2%BA%20%C3%A9,sejam%20eles%20individuais%20ou%20coletivos.>>. Acessado em: 23 abril 2022.

TRIPODE, Fernanda. **O silêncio da sociedade na violência contra os homens**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/tripode-silencio-sociedade-violencia-homens>>. Acessado em: 06 jun. 2022.

WEISSENBERG, Tami. **Violência doméstica contra homens**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=exyy625CSv0>>. Acessado em: 02 nov. 2021.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acessado em: 31 maio 2022.

ZAMATARO, Yves. **Violência doméstica contra homens**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/189666/violencia-domestica-contra-homens>>. Acessado em: 02 nov. 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613106/pageid/252>>. Acessado em: 13 jun. 2022.